

1892

1895

328.2

E79L





24-7-22

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3282
E79L

~~24-10-10~~

LEIS DO CONGRESSO

616

1892 a 1895



NATAL

TYP. d'A REPUBLICA

1896

Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte
No. Reg. 2582

1895



Leis Estadoaes de 1892

1ª sessão da 1ª legislatura do Congresso Legislativo,
com poderes constituintes, eleito a 31 de
Janeiro do mesmo anno

Lei n. 1—de 29 de Abril de 1892

*Especifica os crimes de responsabilidade do
Governador do Estado*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço
saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção
no a lei seguinte :

Art. 1.º São crimes de responsabilidade do Governador
do Estado os que esta lei especifica.

Art. 2.º Esses crimes serão punidos com a perda do car-
go somente, ou com essa pena e a incapacidade para exer-
cer qualquer outro, impostas por sentença do Tribunal Espe-
cial, sem prejuizo da acção da Justiça ordinaria, que julgará
o delinquente segundo o direito processual e criminal com-
mum.

Art. 3.º O Governador do Estado è tambem responsavel
por cumplicidade nos crimes de que trata esta lei quando
perpetrados por outrem.

CAPITULO I

Dos crimes contra a existencia politica do Estado

Art. 4.º Tentar directamente e por factos submeter o Es-
tado ao dominio estrangeiro, separal-o da União, ou qual-
quer parte do seo territorio.

Art. 5.º Entreter directa ou indirectamente intelligencia
com um governo estrangeiro para provocal-o ou instigal-o a
fazer guerra ou a commetter hostilidades contra a Republi-
ca ; prometter-lhe assistencia e favor, ou dar-lhe qualquer

auxílio nos preparatorios ou planos de guerra contra a Republica.

Art. 6 Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra a Republica.

I Fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações ;

II Communicando-lhe o estado das forças, os meios de defesa, recursos ou planos da Republica ou dos seus alliados ;

III Dando entrada e auxílio a expedições mandadas a pesquisar os meios de defeza ou as operações da Republica ou dos seus alliados.

IV Favorecendo ou facilitando por qualquer modo e intencionalmente as operações do inimigo.

Art. 7: Entregar de facto a) inimigo interno ou externo qualquer porção do territorio do Estado, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertença ou de que esteja de posse tendo meios de defeza, ou não empregar contra o inimigo os meios de defeza que poderia ou deveria empregar.

Art. 8: Revelar negocios politicos ou militares que devem ser mantidos secretos á bem da defeza, da segurança interna ou dos interesses do Estado

Art. 9: Violar ajustes e convenções legitimamente feitos com outros Estados.

Art. 10. Commetter actos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que comprometam a neutralidade da Republica ou exponham a Republica a perigo de guerra.

CAPITULO II

Dos crimes contra a Constituição e leis do Estado e sua forma de governo

Art. 11. Tentar directamente e por factos :

I Contra a forma de governo do Estado ;

II Contra a Constituição e leis do Estado.

CAPITULO III

Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos

Art. 12. Oppor-se directamente e por factos a que o Congresso se reuna constitucionalmente; tentar directamente e por factos dissolver o Congresso.

Art. 13. Entrar tumultuosamente no recinto do Congres-

so, obrigar este a exercer ou deixar de exercer qualquer das suas funcções constitucionaes, ou exercel-as a seu contento.

Art. 14. Usar de violencias ou ameaças contra algum deputado para arredal-o do Congresso, ou para coagil-o no modo de exercer o seu mandato, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio

Art. 15. Usar de violencias ou de ameaças contra os agentes do poder executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto para que não estejam autorizados.

Art. 16. Oppor-se directamente e por factos ao livre exercicio do poder judiciario do Estado, impedir ou obstar, por meios violentos, o offeito dos actos, mandados ou sentenças que forem da competencia do mesmo poder.

Art. 17. Usar de violencias ou ameaças para constringer algum Juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir algum despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer algum acto official.

Art. 18. Praticar contra o poder municipal e sua administração os crimes especificados neste capitulo.

Art. 19. Intervir nos negocios peculiares aos municipios fóra dos casos previstos na Constituição do Estado.

Art. 20. Vilipendiar de publico as instituições ou algumas das instituições constitucionaes.

Disposições communs

Art. 21. Conspirar, concertando-se com uma ou mais pessoas para pratica dos crimes especificados nos capitulos 1.º e 2.º e nos arts. 12 e 13 desta lei, ainda que o concerto não seja seguido de algum acto preparatorio.

CAPITULO IV

Dos crimes contra o gozo e exercicio legal dos direitos politicos e individuaes

Art. 22. Impedir, por violencias ou ameaças que o eleitor exerça livremente o seu direito de voto; comprar votos ou sollicital-os, usando de promessas ou abusando da influencia do cargo.

Art. 23. Impedir, por violencias, ameaças, ou tumultos, que alguma mesa eleitoral ou junta apuradora exerça livremente as suas funcções; violar o escrutinio ou inutilisar ou subtrahir livros e papeis referentes ao processo eleitoral.

Art. 24. Impedir que o povo se reúna pacificamente nas

praças publicas, ou em edificios particulares, para exercer o direito de representar sobre os negocios publicos, perturbar a reunião, bem como dissolver-a fóra dos casos em que a lei o permittir, ou sem as formalidades que a lei prescreve.

Art. 25. Tolher a liberdade da imprensa, impedindo arbitrariamente a publicação ou circulação de jornaes ou outros escriptos impressos, ou attentando contra os redactores, ou contra os empregados ou material das officinas typographicas.

Art. 26. Perturbar ou impedir illegalmente as praticas do culto de qualquer confissão religiosa.

Art. 27. Privar illegalmente alguma pessoa da liberdade individual, ou obrigar dolosamente alguém a fazer o que a lei não mandar ou a deixar de fazer o que a lei mandar ou a deixar de fazer o que a lei permite.

Art. 28. Infringir as leis que garantem a inviolabilidade do domicilio e segredo da correspondencia ou a plenitude do direito de propriedade.

CAPITULO V

Dos crimes contra a segurança interna do Estado

Art. 29. Provocar algum crime por discursos proferidos publicamente ou por escriptos affixados ou postos em circulação,

Art. 30. Praticar ou concorrer para que se pratiquem os crimes especificados no titulo 2.^o da 2.^a parte, capitulos 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o do Cod. Penal.

Art. 31. Não dar as providencias que couberem em suas attribuições para obstar a execução desses crimes ou d'aquelles a que se refere o art. 29 de-ta lei, tendo conhecimento delles.

CAPITULO VI

Dos crimes contra a probidade da administração

Art. 32. Expedir decretos, instrucções, regulamentos ou ordens, a fazer requisições contrarias as disposições expressas da Constituição do Estado ou das leis.

Art. 33. Deixar de cumprir as disposições expressas da Constituição do Estado e das leis.

Art. 34. Não publicar ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo.

Art. 35. Tolerar, dissimular ou encobrir os crimes de seus

subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles.

Art. 36. Recusar as providencias de seu officio que lhe forem requeridas por parte ou por autoridade publica ou determinadas por lei, e nomeadamente as informações, esclarecimentos, exhibição de peças ou documentos que o Congresso solicitar, não havendo segredo.

Art. 37 Usurpar alguma das attribuições de outro poder.

Art. 38 Usar mal de sua autoridade, commettendo abusos ou excessos não especificados na lei, que tenham produzido algum damno provado a algum particular ou ao Estado.

Art. 39 Receber qualquer dōnativo ou acceitar promessa directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto do officio contra ou segundo a lei, bem como receber qualquer recompensa por ter praticado ou deixado de praticar um acto official.

Art. 40 Deixar se corromper por influencia ou peditorio de outrem para proceder contra os deveres do cargo.

Art. 41 Subornar ou peitar a outrem para proceder contra o que deve no desempenho de funcções publicas.

Art. 42 Exigir para cumprir o seo dever que alguém dê ou prometta induzir a'guem a dar ou a prometter gratificação emolumentes ou premio não determinado por lei, e ainda que seja para a fazenda publica.

Art. 43 Comprometter a honra e a dignidade do cargo por incontinencia publica e escandalo-a, por vicios de jogos prohibidos ou de embriaguez ou portando-se com inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

CAPITULO VII

Das crimes contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos

Art. 44. Dissipar ou gerir mal os bens do Estado.

I Ordenando despesas não auctorisadas por lei ou contra a forma ou antes do tempo determinado por lei ;

II Excedendo ou transportando illegalmente as verbas do orçamento ;

III Abrindo credito sem as formalidades ou fora dos casos em que as leis facultam ;

IV Celebrando contractos manifestamente lesivos ;

V Contrahindo emprestimos, emittindo apolices ou effectuando outras operações de creditos sem autorisação do poder legislativo.

VI Alienando os immoveis Estadoaes ou empenhando rendas publicas sem a mesma autorisação ;

VII Apropriando-se, consumindo estraviando ou concorrendo para que outrem se aproprie, consuma ou extravie dinheiros ou valores pertencentes á fazenda publica ;

VIII Negligenciando os meios ao seu alcance para a conservação dos bens moveis e immoveis e arrecadação dos impostos e rendas do Estado.

Art. 45. Não prestar ao Congresso, no praso legal, conta minuciosa das condições economicas do Estado nos termos do art. 30 n. III da Constituição.

Art. 46. Não apresentar ao Congresso no praso legal as propostas do orçamento e fixação de força publica.

Art. 47. Revogão-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 30 de Abril de 1892.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 2—de 29 de Abril de 1892

*Abre o credito necessario para a decoraçào da casa do
Governo e mobiliamento do edificio que for
designado para o funcionamento do
Superior Tribunal de Justiça*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir o credito necessario para a decoraçào da casa do Governo e mobiliamento e decoraçào do edificio que for designado para o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 29 de Abril de 1892—4.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 3 -- de 12 de Maio de 1892

Crêa um Corpo Militar de Segurança do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Força Publica do Estado do Rio Grande do Norte compor-se-ha de um Corpo Militar de Segurança, em serviço activo, e de uma milicia de reserva, denominada Guarda Republicana.

§ 1.º O Corpo Militar de Segurança, em serviço, constará de um estado maior, um estado menor e tres companhias, com o pessoal e vencimentos da tabella n. 1 e será organizado sob as seguintes bases :

I Ser o Corpo permanente, regendo-se a sua instrucção e disciplina interna pelos regulamentos dos corpos de infantaria do exercito federal ;

II Garantir a estabilidade dos officiaes, que sò poderão ser excluidos do quadro por sentença condemnatoria, em conselho de guerra, ou por demissão a pedido;

III Crear uma lei de promoções para o accesso dos officiaes, inferiores e praças.

IV Tornar extensivo aos officiaes do Corpo o Montepio obrigatorio, nos termos da Constituição Estadoal.

a) O fardamento será fornecido pelo Estado, de accordo com a tabella n. 2.

b) O tempo legal do serviço será de seis annos para os voluntarios e de tres para os engajados, e o alistamento mediante attestado de uma junta medica.

c) Aos officiaes, quando em viagem de serviço publico, será abonada, como ajuda de custo, a quantia de quinhentos reis, por cada seis kilometros de ida e volta.

d) Na organização do Corpo de Segurança, deverá ser elle commandado por official do Exercito.

I O commandante é de livre nomeação do Governador :

e) O Corpo Militar de Segurança estará sob as ordens do Governador, de cuja autoridade emanam todas as providencias relativas á sua administração e conservação.

I Para os effeitos desta disposição será annexada á Secretaria do Governo uma Secção Militar, composta de um official do quadro e dous inferiores, sem outros vencimentos alem dos estipulados na respectiva tabella.

f) As licenças e outros casos não previstos nesta lei se-

rão especificados no regulamento do Corpo.

§ 2. A guarda republicana é uma milícia civica, constituindo uma reserva do Corpo Militar de Segurança do Estado.

a) A Guarda Republicana terá sua sede na Capital e compor-se-ha de cem homens constituindo uma companhia.

b) Os guardas sò serão chamados a serviço nos casos de urgencia e quando for insufficiente o effectivo do Corpo de Segurança. Quando em actividade, serão os guardas empregados de preferencia na guarnição da Capital, sò destacando por força maior.

c) A guarda Republicana será organizada por voluntariado, sendo de tres annos o tempo do serviço.

d) Os guardas sò poderão ter baixa por incapacidade physica, a juizo medico ou por outros motivos que tornem impossivel a sua permanencia no quadro, a juizo do Governador.

e) Como o Corpo de Segurança, a Guarda Republicana será utilizada pelo Governador.

f) Os officiaes da Guarda não podem ausentar-se da Capital, por mais de tres dias, senão mediante permissão do Governador, e as praças sem licença do Commandante.

g) Quando em serviço, os guardas perceberão os mesmos vencimentos da patente igual ao Corpo de Segurança e mais 5%.

h) A Guarda Republicana terá o seu aquartellamento no proprio quartel do Corpo de Segurança, e todo o seu expediente correrá pela secção militar annexa á Secretaria do Governo.

i) Os Guardas fardar-se-hão a sua custa; o armamento, porém, será fornecido pelos cofres do Estado.

j) O guarda que for funcionario publico do Estado estando em serviço não perderá de seus vencimentos senão a parte correspondente ao que tiver de perceber, caso sejam esses vencimentos maiores do que os de sua patente.

k) A Guarda Republicana fica sujeita ás leis e regulamentos disciplinares adoptados para o Corpo de Segurança.

l) Havendo necessidade, fica o Governador autorizado a crear em outros municipios companhias de Guarda identicas à da Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 12 de Maio de 1892—4.ª da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Cumara
Secretario interino.

N. 1

Tabella do pessoal e vencimentos do Corpo Militar de Segurança

	Classificação	Numeros	VENCIMENTO MENSAL		Vencimento annual	Total	
			Soldo	Gratific.			
Estado maior	Major comm.	1	150\$000	70\$000	2.640\$000	2.640\$000	
	Capitães	3	100\$000	50\$000	1.800\$000	5.400\$000	
	Tenentes	3	90\$000	30\$000	1.440\$000	4.320\$000	
	Alferes	6	80\$000	20\$000	1.200\$000	7.200\$000	
Estado menor	1. Sarg. ajud.	1	30\$000	18\$000	576\$000	576\$000	
	M. de musica	1		60\$000	720\$000	720\$000	
	Corneta-mor	1	27\$000	12\$000	468\$000	468\$000	
	Musicos	1. Classe	10		36\$000	432\$000	4.320\$000
		2. " "	10		30\$000	360\$000	3.600\$000
Companhias	1. Sargentos	3	30\$000	12\$000	504\$000	1.512\$000	
	2. " "	9	24\$000	60\$000	432\$000	3.888\$000	
	Furrieis	3	21\$000	15\$000	396\$000	1.188\$000	
	Cabos	30	21\$000	15\$000	378\$000	11.340\$000	
	Corneteiros	9	21\$000	15\$000	498\$000	3.402\$000	
	Soldados	240	21\$000	9\$000	360\$000	86.400\$000	
	Total	330	615\$000	392\$000	12.204\$000	136.974\$000	

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Maio de 1892.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
 Secretario interino.

N. 2

Tabella do fardamento do estado menor e praças

Ns.	Cathegorias	Fardamento annual	Total
1	Sargento ajudante.....		84\$000
1	Mestre de musica		84\$000
20	Musicos—a	72\$000	1,440\$000
395	Praças—a	60\$000	17,700\$000
			19,308\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
12 de Maio de 1892.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 4—de 14 de Maio de 1892

*Prorroga o prazo concedido aos actuaes devedores á
Fazenda do Estado para saldarem os seus
debitos, com isenção de multas e juros*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica prorogado até 30 de Junho de 1893 o prazo concedido pela lei n. 2 de 17 de Outubro de 1891 aos actuaes devedores à Fazenda do Estado para saldarem os seus debitos com isenção de multas e juros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
14 de Maio de 1892.—4.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 5—de 24 de Maio de 1892

Estabelece a divisão municipal do Estado e as attribuições das Intendencias

(Consta da consolidação das leis sobre divisão e governo dos municipios).

Lei n. 6—de 30 de Maio de 1892

Auctorisa o Governador do Estado a fazer a reforma do ensino

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º O Governador do Estado fica auctorisado a fazer a reforma do ensino, tendo em vista, como principios estabelecidos, as bases dadas pela Constituição e as seguintes restricções :

I Haverá uma Directoria geral de instrucção publica, com uma secretaria, composta dos empregados que forem julgados necessarios.

II O instituto de ensino secundario—o Atheneo—sera reformado no sentido de adoptar quanto possivel os methodos e programmas seguidos nos institutos de instrucção secundaria da Capital Federal.

III O instituto de ensino profissional, para habilitação do professorado, creado pelo n. 2.º do art. 6.º das disposições transitorias da Constituição, devera ministrar aos candidatos ao magisterio publico, alem da necessaria preparação litteraria, uma boa educação moral e civica.

IV Serà opportunamente reorganizada a Bibliotheca existente no Atheneo.

a) Para a reforma da Directoria da instrucção publica e sua secretaria, para a reforma do Atheneu e para a creação do curso profissional annexo a este, fica o Governador auctorisado a dispender a quantia de trinta e seis contos de rs.

b) Para a reorganisação da bibliotheca fica o Governador desde já auctorisado a dispender a quantia de quatrocentos mil reis para a acquisição de livros.

V O Estado manterà na capital duas escholas para o sexo masculino e duas para o sexo feminino. Em todos os outros municipios o Estado manterá nas respectivas sédes uma eschola para o sexo masculino e outra para o sexo feminino.

a) Estas escholas serão divididas em tres grãos. Formarão o primeiro gráo as escholas das Villas; o segundo as das cidades e o terceiro as da capital.

b) Os professores primarios terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

VI Serão extinctos todos os actuaes lugares de adjuntos de professores, não podendo ser creados novos, e bem assim de cadeiras avulsas de latim e francez.

VII Serà creada uma publicação periodica, a — Revista official da Instrucção publica, a cargo do corpo docente do Atheneo e do curso annexo.

a) Para as despesas dessa publicação todos os professores do Estado, inclusive os aposentados, concorrerão com r). de seos vencimentos annuaes, extrahido mensalmente pelo Thesouro.

VIII Em cada municipio haverà um delegado escholar inspector de instrucção local.

a) Esse cargo será occupado pelo Promotor Publico nos municipios séde de comarcas e pelo Presidente da Intendencia nos demais municipios.

IX O ensino particular será livre.

X O Estado intervirá no ensino municipal somente como fiscalizador da instrucção publica.

XI Serà obrigatoria a leitura da Constituição do Estado nas escholas primarias.

Art. 2. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 30 de Maio de 1892. — 4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Joaquim Soares Raposo da Camara

Secretario interino.

Tabella dos vencimentos dos professores das escolas primarias

N. de cadeiras	Grãos	Ordenado	Gratificação	Total	Total geral
4	3a	800\$000	400\$000	1,200\$000	4,800\$000
22	2a	700\$000	300\$000	1,000\$000	22,000\$000
52	1a	650\$000	250\$000	900\$000	46,800\$000
78					73,600\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
30 de Maio de 1892. — 4.ª da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 7—de 1 de Junho de 1892

*Mantem a Secretaria do Governo e crea uma
secção annexa á mesma*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º E' mantida a actual Secretaria do Governo, cujo pessoal e vencimentos vão especificados na tabella annexa.

Art. 2.º Fica creada uma secção annexa á Secretaria do Governo, encarregada da estatistica do Estado, e o seu pessoal serà o mesmo em numero e vencimentos que o de uma das secções já existentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 1.º de Junho de 1892. — 4.ª da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Tabella do pessoal e vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo

n.	Empregados	Ordenado	Gratific.	Total	Total geral
1	Secretario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
3	Chefes de secção	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	5:400\$000
3	1s. Officiaes....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	4:500\$000
3	2s. Officiaes....	800\$000	400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Continuo archi- vista.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Cont. correio...	480\$000	240\$000	720\$000	720\$000
13					19:620\$00

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 1.º de Junho de 1892. — 4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 8—de 1 de Junho de 1892

Reorganisa o Thesouro do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A arrecadação dos impostos e rendas estadoaes e mais operações do fisco serão feitas no Thesouro, nas mesas de rendas, nas collectorias e em outras agencias fiscaes, creadas para a boa regularidade do serviço fiscal.

Art. 2.º O corpo de fazenda è constituído por todos os empregados fiscaes do Estado e seos auxiliares, exceptuados os collectores e respectivos escrivães.

§ 1.º A tabella annexa dá o numero e vencimento dos empregados do Thesouro, d'entre cujos escripturarios o Governador fará a nomeação dos administradores das mesas de rendas e respectivos escrivães.

§ 2.º O numero dos escripturarios poderá ser augmentado

na razão de dous por cada nova estação fiscal que se tenha de crear pela necessidade da boa arrecadação.

§ 3. Dos empregados do Thesouro, apenas são vitalicios o Contador, os escripturarios e praticantes por serem lugares de concurso.

§ 4. Os vencimentos da tabella serão divididos em tres partes iguaes, das quaes duas formarão o ordenado e uma a gratificação.

Art. 3. São de livre nomeação do Governador os logares de Inspector do Thesouro, Thesoureiro, Procurador fiscal e Porteiro-archivista.

Art. 4. Os collectores e os escrivães das collectorias, os Guardas, os Continuos, Correios, Patrão e remeiros do escaler do Porto da Capital serão nomeados pelo Inspector do Thesouro.

Art. 5. Os guardas das mesas de rendas serão propostos pelos respectivos administradores e o seo numero será variavel, segundo a affluencia do serviço fiscal.

Art. 6. Os patrões e remeiros dos escaleres dos portos de Macáu e Mossoró serão nomeados pelos administradores das respectivas mezas de rendas.

Art. 7. Os administradores das mesas de rendas perceberão, alem de seos vencimentos, 2^o), sobre a arrecadação effectuada, e os respectivos escrivães 1^o). da mesma.

Art. 8. Os collectores e escrivães respectivos continuarão a perceber da arrecadação que fizerem a porcentagem de 15^o). os primeiros e 10^o), os segundos.

Art. 10. Para o serviço de vigia dos portos haverá na Capital, Macáu e Mossoró as necessarias embarcações com o pessoal e vencimentos da tabella annexa.

Art. 10. Fica creada no bairro da ribeira desta capital uma Repartição arrecadadora e fiscal, filial do Thesouro, a qual será dirigida por dous empregados de fazenda, designados periodicamente pelo Inspector.

Art. 11. Continúa em vigor a legislação da Fazenda estadual que não se achar revogada pela presente.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
1.º de Junho de 1892. — 4.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Joaquim Soares Raposo da Camara

Secretario interino.

Tabella do pessoal e vencimentos do Corpo de Fazenda

Empregados	Ordenado	Gratific.	Total do emprego	Total geral
1 Inspector.....	2,133\$334	1,066\$666	3,200\$000	3,200\$000
1 Thesoureiro.....	1,466\$666	733\$334	2,200\$000
Quebras.....	200\$000	2,400\$000
1 Contador.....	1,600\$000	800\$000	2,400\$000	2,400\$000
1 Procurador fiscal...	1,466\$666	733\$334	2,200\$000	2,260\$000
4 1s. Escripturarios..	1,200\$000	600\$000	1,800\$000	7,200\$000
4 2s. ditos.....	1,000\$000	500\$000	1,500\$000	6,000\$000
4 3s. ditos.....	800\$000	400\$000	1,200\$000	4,800\$000
4 Praticantes.....	666\$666	333\$334	1,000\$000	4,000\$000
1 Porteiro archivista.	800\$000	400\$000	1,200\$000	1,200\$000
1 Continuo.....	480\$000	240\$000	720\$000	720\$000
1 Correio.....	480\$000	240\$000	720\$000	720\$000
1 Chefe de guardas..	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
Guardas.....	600\$000	600\$000
				<u>36,340\$000</u>

Tabella do pessoal de vigia da repartiçao arrecadadora

Empregos	Vencimento annual	Total
3 Patrões	400\$000	1,200\$000
8 Remeiros	300\$000	2,400\$000
		<u>3,600\$000</u>

Palacio do Governo, 1.º de Junho de 1892.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
 Secretario interino.

Lei n. 9—de 2 de Junho de 1892

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sunccio- no a lei seguinte :

Art. 1.º E' o Governador do Estado autorizado a despen-

der a quantia necessaria com a installação do quartel e aquisição de armamento e instrumentos de musica para o corpo de segurança e com a reorganisação da secretaria do governo e das repartições de fazenda.

Art. 2. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
2 de Junho de 1892.—4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 10—de 9 de Junho de 1892

Crea uma Secretaria no Congresso do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1. O Congresso Legislativo terá uma Secretaria sob a direcção do seo 1. secretario.

Art. 2. Haverá na mesma Secretaria um official-maior, um official-archivista e um continuo porteiro.

Art. 3. Durante as sessões serão chamados em commissão um escripturario auxiliar e mais um continuo.

Art. 4. Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão os constantes da tabella annexa.

Art. 5. Emquanto não for confeccionado regulamento para o Congresso, fica em vigor o da secretaria da antiga Assemblèa provincial em tudo que não for contrario à presente lei e ao actual regimen.

Art. 6. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
9 de Junho de 1892.—4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Congresso

Empregados	Ordenado	Gratificação	Tabella
1 Official-maior.....	1,066\$662	533\$338	1,600\$000
1 " archivist.....	800\$000	400\$000	1,200\$000
1 Continuo porteiro.....	533\$534	266\$000	800\$000
1 Escriptuario auxillar (2 meses).....		140\$000	140\$000
1 Continuo auxillar (2 mezes).....		100\$000	100\$000
			3,840\$000

Palacio do Governo, 9 de Junho de 1892,

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. II—de 9 de Junho de 1892.

Crea na capi'al do Estado uma repartição denominada—Chefatura de Policia

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica creada na capital do Estado uma Repartição denominada—Chefatura de Policia—incumbida da policia administrativa e judiciaria do Estado.

Art. 2.º Esta repartição será dirigida por um Chefe de policia de livre nomeação do Governador do Estado, que o escolheirá d'entre os cidadãos graduados em direito e que tenham pelo menos tres annos de pratica do fóro ou como juiz ou como advogado.

Art. 3.º O Chefe de policia residirá na Capital do Estado, dando suas audiencias e expediente no mesmo edificio em que funcionar a Repartição de Policia, e não poderá accumular nenhuma outra funcção publica em quanto exercer o q'elle cargo.

Art. 4.ª A divisão territorial do Estado, quanto ao serviço da policia, se estabelece em delegacias, que comprehendem os districtos policiaes em que se dividem os municipios, e quarteirões, que são subdivisões dos districtos.

Art. 5.ª São agentes do Chefe de policia nas respectivas circumscripções policiaes :

I Um delegado e tres supplentes em cada municipio.

II Um subdelegado e tres supplentes em cada districto policial.

III Um inspector em cada quarteirão.

§ Unico. No municipio da Capital haverá dous delegados um em cada bairro da cidade, auxiliando-se mutuamente e com a competencia marcada na lei.

Art. 6.ª Os delegados, subdelegados e supplentes são de livre nomeação do Chefe de policia, e os inspectores de nomeação dos delegados respectivos.

Art. 7.ª E' da competencia da policia em geral :

I Vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

II Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução de seos respectivos regulamentos.

III Fiscalisar as reuniões publicas, tomando a respeito dellas as providencias da lei.

IV Impedir a pratica de jogos prohibidos, fazendo effectivas as penas da lei.

V Effectuar a prisão dos criminosos deste, como dos outros Estados, quando for legalmente requisitada.

VI Prestar soccorros por occasião de incendios, inundações e outros acontecimentos de calamidade publica.

VII Fazer pôr em custódia o bebado durante a bebedice e os loucos.

VIII Recolher os menores perdidos ou abandonados, entregando-os em seguida á autoridade competente para dar-lhes o devido destino.

IX Auxiliar as autoridades judicarias no cumprimento das sentenças, ordens e mandados por ellas expedidos.

X Remetter às autoridades competentes para a formação da culpa todos os esclarecimentos que tenham obtido e possam interessar-lhes.

XI Exercer finalmente quaesquer outras attribuições conferidas pelas leis anteriores que não forem contrarias á esta e ao actual regimen

Art. 8.ª Compete ao Chefe de policia na Capital, e aos de-

legados e subdelegados nos municipios e districtos respectivos, além das attribuições geraes :

I Inspeccionar as prisões do Estado ;

II Conceder mandados de busca pela forma e nos casos determinados em lei ;

III Proceder a inqueritos policiaes, enviando-os, depois de concluidos, à autoridade competente ;

IV Conceder fiança provisoria aos réos que prenderem ;

V Obrigar a assignar termo de bem viver e segurança, nos termos da lei.

Art. 9.º E' da exclusiva competencia do Chefe de Policia :

I Organisar, na forma dos respectivos regulamentos, a estatistica criminal do Estado, para que todas as autoridades, quer policiaes, quer judiciaes, serão obrigadas a prestar lhes os esclarecimentos que dellas dependerem.

II Utilisar a força publica, posta pelo governador á sua disposição, no policiamento dos municipios, captura de criminosos, e outras diligencias ;

III Executar as ordens do governador do Estado, tendentes ao desempenho de suas attribuições ;

IV Pedir as autoridades dos Estados e districto federal a extradicação dos criminosos fugidos deste Estado, e em igual sentido attender ás requisições que lhe forem feitas.

V Ter na repartição um livro especial para a matricula dos criados de servir, amas de leite, moços de hotel, cocheiros, bolieiros, carroceiros e carregadores de frete.

Neste sentido poderá expedir as instrucções e regulamentos necessarios.

VI Expedir instrucções para que os delegados e subdelegados melhor possam desempenhar os seus deveres ;

VII Propor ao Governador do Estado pessoa idonea para o cargo de secretario ;

VIII Nomear os carcereiros das cadeias publicas e seus ajudantes sob proposta dos delegados.

Art. 10. Aos delegados e subdelegados compete particularmente :

I Dar parte ao Chefe de policia dos delictos que tenham sido commettidos nos municipios e districtos de sua jurisdicção, e das providencias que tenham tomado a respeito ;

II Observar as ordens e instrucções que tenham recebido daquella autoridade, relativas ao desempenho de suas attribuições.

Art. 11. Os inspectores, nos respectivos quartelões, tem igualmente para com os delegados e subdelegados obri-

gações identicas as especificadas no artigo antecedente.

Art. 12. A Chefatura de Policia terá os empregados seguintes :

1 Secretario.

3 Amanuenses.

1 Porteiro-archivista.

1 Continuo.

Art. 13. O Secretario terá a seu cargo o serviço e a direcção do expediente da Secretaria.

§ Unico. Os demais empregados executarão os serviços que lhes forem distribuidos pelo Secretario e de accordo com o regimento d. Secretaria.

Art. 14. No calculo dos direitos a que estiverem sujeitos os empregados da Secretaria que forem aproveitados na respectiva organisação, levar-se-ha em conta o que pagaram dos titulos com que serviam.

Art. 15. Dos empregados da Secretaria sò os amanuenses terão direito à vitaliciedade ; os demais serão nomeados independentemente de concurso, sendo o continuo de livre nomeação do Chefe de Policia e os empregados de sua Secretaria terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 17. Nas faltas ou impedimentos do Chefe de Policia, o Governador do Estado nomeará interinamente para substituí-lo um cidadão graduado em direito.

§ Unico. Quando o chefe de policia tiver de retirar-se para o interior do Estado a serviço, deixará encarregado do expediente da Secretaria um dos delegados da Capital.

Art. 18. Um dos amanuenses ficará encarregado do serviço da policia do porto e terá a denominação de amanuense extenro.

Art. 19. Para esse serviço terá a Chefatura de Policia dous escaleres com o seguinte pessoal :

Um patrão e seis remadores, os quaes vencerão annualmente a gratificação constante da tabella annexa.

Art. 20. O Governador do Estado dará as necessarias instrucções para execução da presenté lei.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
9 de Junho de 1892.—4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara

Secretario interino.

Vencimentos dos Carcereiros

1 Carcereiro da Capital.....	600\$000	600\$000
1 Ajudante	300\$000	300\$000
1 Carcereiro de cada termo..	240\$000	240\$000
		1;140\$000

Tabella dos vencimentos do chefe de policia, empregados da secretaria, patrão e remeiros

Empregados	Ordenado	Gratific.	Total do emprego	Total geral
1 Chefe de Policia..	2;400\$000	1;200\$000	3;600\$000	3;600\$000
1 Secretario.....	1;466\$667	733\$333	2;200\$000	2;200\$000
3 Amanuenses.....	934\$334	466\$666	1;400\$000	4;200\$000
1 Porteiro archivista	666\$667	333\$333	1;000\$000	1;000\$000
1 Continuo.....	400\$000	200\$000	600\$000	600\$000
1 Patrão.....		500\$000	500\$000	500\$000
6 Remadores.....		400\$000	400\$000	2;400\$000
				14;500\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
9 de Junho de 1892. — 4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 12—de 9 de Junho de 1892

Organisa a Justiça Estadual

(Consta da Consolidação das Leis sobre a administração da Justiça civil e penal.)

Lei n. 13—de 15 de Junho de 1892

Marca o subsidio do Governador do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio do Governador é fixado em dez contos de reis annuaes.

Att. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 15 de Junho de 1892—4.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 14—de 11 de Junho de 1892

Crea no Estado uma repartição sanitaria

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

CAPITULO I

Da Repartição de Hygiene

Art. 1.º E' creada no Estado uma Repartição sanitaria com a denominação de Inspectoria de Hygiene Publica.

Art. 2.º Essa Repartição terá sua sède na Capital do Estado e será dirigida por um inspector tirado d'entre os medicos graduados pelas faculdades da União, o qual será de livre nomeação do Governador.

Art. 3.º A repartição da Inspectoria de Hygiene funcionará no edificio do Hospital de Caridade.

Art. 4.º A Directoria deste Hospital ficará a cargo do Inspector de Hygiene, sendo o serviço clinico de suas enfermarias effectuado por elle e por um medico ajudante.

Art. 5.º Alem do Inspector, terá a repartição de Hygiene um medico ajudante, um amanuense-Secretario, um Contiuo-Correio e tantos delegados de Hygiene quantos forem os municipios.

Art. 6.º Incumbe ao medico ajudante, alem de outras at-

tribuições que lhe serão marcadas em regulamento especial : 1.º Substituir o inspector nos seus impedimentos ; 2.º auxiliá-lo no serviço clinico do Hospital ; 3.º coadjuvá-lo na inspecção do corpo de segurança ; 4.º prestar, juntamente com elle, os serviços de sua profissão à chefia de policia e aos agentes na Capital, quando requisitados.

Art. 7.º O amanuense fará, auxiliado pelo continuo-correio, toda a escripturação da Inspectoria de Hygiene e do Hospital de Caridade, e exercerá outras attribuições que lhes serão marcadas em regulamento.

Art. 8.º Os lugares de delegado de hygiene serão gratuitos, e exercidos por facultativos graduados pelas faculdades da União.

Art. 9.º Nos municípios onde não houver facultativos, ou quando estes não acceitarem os lugares de Delegados de hygiene, serão as attribuições destes confiadas ao Presidente da Intendência.

Art. 10.º O Governador nomeará, independente de proposta do Inspector de hygiene, os demais empregados,

Art. 11.º A tabella —a—, annexa a esta lei, marca os vencimentos dos funcionarios da Inspectoria de Hygiene.

Art. 12.º Incumbe à repartição de Hygiene :

a) O estudo das questões relativas à Hygiene publica do Estado.

b) A fiscalisação do saneamento das localidades das habitações ;

c) O estudo dos meios praticos de prevenir, attenuar ou debelar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis por contágio aos homens e aos animaes ;

d) A organização, direcção e distribuição de soccorros de assistencia publica em epochas de epidemia ;

e) A direcção e propagação do serviço de vaccinação contra a variola, a hydrophobia e a febre amarella ;

f) A indicação de melhoramentos sanitarios em beneficio da população ;

g) A inspecção das escolas, repartições publicas, fabricas, estabelecimentos de empresas, officinas, hospitaes, lazaretos, hospicios, prisões, quarteis, estabelecimentos de caridade e beneficencia, arsenaes, azulos e quaesquer habitações collectivas, publicas ou particulares ;

i) A fiscalisação do exercicio da medicina e da pharmacia ;

j) A organização de estatisticas demographo-sanitarias ;

k) A fiscalisação dos trabalhos de utilidade publica, dos

cemiterios, e de todas as construcções publicas e particulares que possam comprometter os interesses da saúde publica.

Art. 13. De accordo com as bases estabelecidas por esta lei, o Governador expedirá um regulamento descriminando as attribuições dos funcionarios da Inspectoria de hygiene e estabelecendo medidas no sentido de tornar effectiva a sua execução.

CAPITULO II

Do Hospital de Caridade

Art. 14. E' mantido o actual Hospital de Caridade, ficando sua direcção e serviço clinico ao cargo da Inspectoria de Hygiene.

Art. 15. A lotação das enfermarias do hospital será de cincoenta leitos, e só em caso urgente e extraordinario poderá esse numero ser excedido.

Art. 16. Haverà no Hospital, alem do serviço clinico interno, um consultorio e receituario para os indigentes que se poderem tratar no seo domicilio.

Art. 17. E' creada um pharmacia no hospital, a qual funcionará sob a responsabilidade de um pharmaceutico, e sob a immediata fiscalisação do director do Hospital.

Art. 18. O pharmaceutico encarregado dos trabalhos da pharmacia do Hospital prestará tambem os serviços de sua profissão á Inspectoria de Hygiene, quando requisitados pelo chefe da repartição ou pelo seo ajudante.

Art. 19. A tabella —B— annexa a esta lei determinará o numero dos empregados do Hospital de Caridade e seos vencimentos respectivos.

Art. 20. Os lugares de enfermeiros, cosinheiro e seo ajudante e serventes serão de nomeação do director.

Art. 21. O Governador expedirá um regulamento descriminando as attribuições dos empregados do Hospital, regulando o seo serviço interno e externo, providenciando no sentido de acautelar os interesses do Estado no movimento de entradas e sahidas de drogas e medicamentos na pharmacia, e, finalmente, estabelecendo medidas para que seja executada fielmente a presente lei.

Art. 22. O Lazareto da Piedade ficará sendo uma dependencia do Hospital de Caridade.

Art. 23. Revogão-se as disposições em contrario,
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
15 de Junho de 1892. — 4^a da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Tabella—A

Dos vencimentos dos funcionarios da
inspectoría de hygiene

Funcionarios	Ordenado	Gratific.	Total
1 inspector.....	2,400\$000	1,200\$000	3,600\$000
1 Ajudante	2,000\$000	1,000\$000	3,000\$000
1 Amanuense-Secretario	800\$000	400\$000	1,200\$000
1 Continuo-Correio	400\$000	200\$000	600\$000
			8,400\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
4^a da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Tabella—B

Do pessoal do Hospital de Caridade e respectivos vencimentos

Empregados	Ordenado	Gratificação	Total	Somma
1 Medico Director.....	Tabella	A		
1 Ajudante.....	"	"		
1 Amannense Secretario.	1,200\$000	600\$000	1,800\$000	1,800\$000
1 Pharmaceutico.....	400\$000	200\$000	600\$000	1,200\$000
2 Enfermeiros.....	333\$334	166\$666	500\$000	1,000\$000
2 Enfermeiras.....		300\$000	300\$000	300\$000
1 Cosinheiro.....		200\$000	200\$000	200\$000
1 Ajudante do cosinheiro		200\$000	200\$000	400\$000
2 Serventes internos.....		200\$000	200\$000	400\$000
2 " de limpeza....		200\$000	200\$000	5,300\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Junho de 1893.—4 da Republica.

Pedro Vello de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
 Secretario interino.

Lei n. 15—de 15 de Junho de 1892

Estabelece o processo para as Eleições Estadoaes

(Consta da Consolidação das Leis eleitoraes.)

X Lei n. 16—de 16 de Junho de 1892

Revoga o acto do Governador provisorio que creou o municipio da Victoria

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço

saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a lei seguinte :

Art. 1.º Fica de nenhum effeito o acto do Governador provisório que creou o município da Victoria, continuando a respectiva circunscripção a fazer parte do município de Pau dos Ferros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 16 de Junho de 1892. — 4. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 17—de 16 de Junho de 1892

Revoga o Decreto que designou os dias feriados no Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a lei seguinte :

Art. 1.º São revogados o decreto n. 47 de 27 de agosto de 1890 e a resolução do Congresso Legislativo passado, creando dias feriados no Estado.

Art. 2.º São considerados dias de gala e feriados :

I 19 de Março, consagrado á commemoração do Governo republicano de André de Albuquerque Maranhão, Presidente da Junta revolucionaria de 1817 neste Estado :

II 12 de Junho, consagrado á commemoração da morte do Padre Miguel Joaquim de Almeida Casto, conhecido por Frei Miguelinho, secretario do Governo revolucionario de Pernambuco de 1817 ;

III 7 de Abril, data da promulgação da Constituição do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte, 16 de Junho de 1892.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 18—de 17 de Junho de 1892

Regula a cobrança do imposto do sello do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os actos emanados do Governo do Estado e os negocios de sua economia ficam sujeitos à taxa do sello nos termos desta lei.

Art. 2.º O sello proporcional ou fixo è pago por meio de estampilhas adhesivas, cujos valores, formato e signaes característicos serão determinados pelo Governador do Estado.

Art. 3.º Na cobrança do sello se observarão as seguintes tabellas :

SELLO PROPORCIONAL

Tabella—A

1ª CLASSE

- 1 Letras de cambio e da terra saccada no Estado.
- 2 Letras de cambio sacadas em paiz estrangeiro, sendo acceitas, protestadas ou exigiveis no Estado.
- 3 Cartas de *ordem* ou escriptos *d ordem*.
- 4 Facturas ou contas assignadas.
- 5 Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor, do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
- 6 Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
- 7 Contractos de sociedades e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
- 8 Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis e semoventes.
- 9 Titulos de transferencia não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.
- 10 Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.
- 11 Escripturas de hypotheca.
- 12 Titulos de garantia de mercadorias, passados na conformidade do decreto n. 4450 de 8 de Janeiro de 1870.
- 13 Bilhetes passados pelos assignantes da alfandega e as

letras de direito de consumo e de re-exportação, a que se referem os arts. 485 § 1,586 e 612 n. 2 do regulamnto de 19 de setembro de 1860.

- 14 Cartas de credito e abono.
- 15 Saldo de contas-correntes, quando ajustadas.
- 16 Endossos dos titulos sem praso.
- 17 Endossos dos que forem pagaveis á *vista*, sendo feitos depois da apresentação.
- 18 Endossos dos titulos a praso, quando feitos depois do vencimento dos mesmos titulos.
- 19 Titulos de deposito extrajudicial.
- 20 Ordens para entrega de bens de orphãos.
- 21 Termos de fiança prestada em juiso ou em repartições publicas.
- 22 Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob a forma de recibo, distracto ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia, e declaração ou liquidação de sommas e valores.

		Sello
Atè o valor de	200\$000	200 reis
De mais de	200\$000 até 400\$000	400 “
“ “ “	400\$000 “ 600\$000	600 “
“ “ “	600\$000 “ 800\$000	800 “
“ “ “	800\$000 “ 1,000\$000	1\$000 “

E assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fracção de conto de reis.

2ª CLASSE

Fretamento de navios :		Sello
Atè o valor de	500\$000	1\$000
De mais de	500\$000 até 1:000\$000	2\$000
“ “ “	1:000\$000 “ 2:000\$000	4\$000

E assim por diante, cobrando-se mais 2\$000 por conto ou fracção de conto.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração de lugar, pagar-se-ha o dobro destas taxas.

3ª CLASSE

Notas ao portador e á vista :		Sello
Atè o valor de	200\$000	200 reis
De mais de	200\$000 até 1:000\$000	500 “

E assim por diante, cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto de réis.

4ª CLASSE

Apolices ou lettras de seguro, e contractos ou lettras de risco—Premio. Sello

Atè o valor de		10\$000	200 reis
De mais de	10\$000 até	50\$000	1\$000 “
“ “ “	50\$000 “	100\$000	2\$000 “
“ “ “	100\$000 “	150\$000	3\$000 “

E assim por diante, cobrando-se mais 1\$000 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

Art. 4.º O sello dos titulos de 1ª e 3ª classes será cobrado:

1. Nos contractos de arrendamento, sobre o preço de todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do praso; e não havendo estipulação de praso, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno, computando-se alem disto, em ambos os casos, a quantia que se estipular sob o titulo de joia, ou qualquer outro.

2. Nos de emphyteuse e sub-emphyteuse, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de 20 annos de fôro e a joia, si a houver.

3. Nas fianças prestadas em juiso, ou nas repartições publicas, sobre o valor arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

4. Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5. Nas transferencias de apolices e acções de companhias ou sociedades anonymas, e titulos de obrigação ao portador das mesmas sociedades (*debentures*); sobre o preço de negociação ou transmissão; se este preço não for conhecido, sobre o valor nominal.

6. Nos titulos de contracto, em virtude dos quaes se passarem lettras na mesma data do contracto, e que não constituirem por si só obrigação nova, sobre a differença entre o valor do contracto e o das lettras.

(a) Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella a importancia do sello das lettras e o modo porque foi pago.

(b) No caso de escripto particular, igual declaração se-

lâ lançada no titulo pelo exactor da fazenda, encarregado do sello, dentro do praso de 30 dias da data do saldo.

7 Nos contractos de sociedade, sobre o fundo capital, qualquer que seja o tempo de duração e nas prorogações, somente sobre o accrescimo, si o houver.

8 Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não se tendo declarado o valor total.

9 Nos contractos, de que houverem diversos exemplares numerados seguidamente, sobre um delles somente, declarando nos outros o exactor da fazenda, recebedor do sello o numero do exemplar sellado, e valor o imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha. Esta disposição não é extensiva ás letras.

10 No capital das companhias ou sociedades anonyms, suas agencias e casas filiaes, sobre a importancia total das entradas, á medida que o capital se for realisando.

11 Nos titulos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias que se não possam determinar, sobre a importancia de uma annuidade.

12 Nos contractos com as repartições publicas, não se declarando o valor total sobre a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

13 Nas notas ao *portador* e a *vista*, sobre o termo medio dos bilhetes de cada classe em circulação no anno anterior ao do pagamento do sello.

Este termo medio será calculado, verificando-se o numero dos bilhetes emitidos, de cada classe em circulação no fim dos mezes do referido anno, dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

14 Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

5ª CLASSE

Nomeações remuneradas

Art. 5. Ficam sujeitas ao sello de 200\$. as nomeações com vencimento de 200\$ para cima, quer os titulos sejam passados por funcionarios publicos, pela mesa do congresso, quer pelos conselhos de intendencia municipal, e os empregados de quaesquer outras corporações, e sociedades anonyms.

Art. 6. O sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro rendimento de um anno, comprehendidas as porcentagens, commissões e emolumentos conforme a lotação.

§ 1. Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diversas repartições, recondução ou no-

vo provimento para continuar no exercicio do mesmo emprego e augmento de vencimentos, pagar-se-ha o sello proporcional da melhoria do vencimento, que houver.

§ 2.º O sello do accrescimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os empregados.

Art. 7.º Somente á vista dos titulos de nomeação devidamente sellados, se abrirá assentamento e serão os empregados incluídos em folha de pagamento; podendo elles tomar posse e entrar antes de satisfeito o sello.

Sello fixo

Art. 8. Estão sujeitos ao sello fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes :

1.ª CLASSE

§ 1.º Papeis que pagam segundo o numero de folhas :

Papeis forenses e documentos civis.....	}	200 rs.
Autos de qualquer natureza.....		
Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade.....		
Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo....		
Traslados, certidões e publicas-formas.....		
Sentenças e sobre-sentenças extrahidas de processos, incluídas as de formal de partilhas.		
Cartas testemunhaveis, precatórias, avocatorias, executorias, de inquirição, alvará de arrematação, adjudicação, ainda que expedidas à favor da fazenda estadual.....		
Provisões de tutela e outras não especificadas..		
Instrumentos de posse, protesto e outros fora de notas.....		
Editaes e mandados judiciaes.....		
Procurações e <i>apud acta</i> , não contendo clausulas que tornem exigivel o sello proporcional.....		
Substabelecimento das mesmas.....		
Attestados e recibos de 50:000.....		
Testamentos e codicillos.....		
Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional nem á taxa fixa maior do que a designada neste §.....		

§ 2. Livros :

De termos de bem viver, de segurança e os de rol de culpados.....	}	100 rs.
Dos cofres de orphãos.....		
De notas de protocollo das audiencias, de apontamentos de letras e registro dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo.....		
Dos distribuidores judiciaes e depositarios publicos		
Do registro de nascimentos, casamentos e obitos.....		
Os que são obrigados a ter os commerciantes, companhias, correctores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens e depositos.		
Os dos despachantes.....		

As taxas estabelecidas nos §§ 1. e 2. são devidas por meia folha de papel toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de cumprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida pagará o dobro da taxa.

2ª CLASSE

Papeis que pagam o sello segundo a sua qualidade

§ 3. Documentos diversos :

Recibos ou quitações particulares de 50\$000 para cima, 400 rs. e mais 200 rs. por cada 100\$000 ou fracção de 100\$000.	
Conhecimentos de carga.....	200 rs.
Cartas de registro de embarcação.....	2\$000
Titulos de posse de terrenos devolutos....	5\$000
Excedendo de um quadrado de mil metros (450 braças) por lado ou corrente, cobrar-se-hão tantas vezes 5\$000 quantos forem os quadrados de igual numero de metros excluidas as fracções.	

§ 4. Licenças :

A empregadus publicos até tres mezes.....	3\$000
Por mais de 4 mezes, 1\$000 por cada mez....	
Para abertura de theatro, concedida pela autoridade competente.....	10\$000
Para espectaculo publico de que se aufera lucro	20\$000

Licenças concedidas pelos concelhos de intendencia municipal para o exercicio de industrias, profissão, arte ou officio.....	}	2\$000
Idem concedidas pela capitania do porto.....		
Licenças e Alvarás não especificados.....		
Alvarás aos exactores da fazenda em que lhes for dada quitação das contas de sua gestão :		
Até 500\$000.....		1\$000
De 500\$000 até 1;000\$000.....		2\$000
E assim por diante, cobrando-se 1\$000 por cada conto ou fracção de conto de reis, servindo de base para o calculo o valor das respectivas fianças.		
§ 5. Loterias :		
Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano approved, todos elles....		100\$000
§ 6. Diplomas scientificos e outros :		
Titulos de habilitação scientifica ou de profissão		10\$000
As apostillas nos titulos scientificos passados por faculdades estrangeiras pagarão o sello de 5\$000, quando os titulados tenham de exercer sua industria ou profissão no estado.....		
Provisões para advogar aos que não forem formados pelas faculdades de direito :		
Por anno.....		20\$000
Provisão de solicitador cada anno.....		10\$000
§ 7. Privilegios ou concessões :		
Diploma, titulos ou patentes de concessão de privilegio a qualquer empreza :		
Por 10 annos ou menos praso.....		100\$000
“ mais de 10 annos até 20.....		300\$000
“ “ “ 20 annos.....		500\$000
Titulos de commissão sem vencimento ou de emprego remunerado, mas de exercicio eventual.		1\$000
Titulos de nomeação interina ou por mais de um anno, e os de emprego de vencimento annual menor de 200\$000.....		200 reis
De 200\$000 até 400\$000.....		400 “
De 400\$000 até 600\$000.....		600 “
De 600\$000 até 1:000\$000.....		1\$000
E assim por diante, pagando-se 1\$000 por mais um conto ou fracção de conto.....		

Titulos de remoção de emprego ou para a continuação de exercício sem melhoria de vencimento	1\$000
Cartas de autorisação de companhias ou sociedades anonymas e de approvação de estatutos	25\$000
Dispensa de lapsos de tempo	10\$000
Cartas de perfilhação, tantas vezes quantas as pessoas contempladas.	20\$000
Ditas de supplemento de idade, idem	25\$000
Provisões de <i>opere demoliendo</i>	10\$000
De trapicheiro e administrador de armazem de deposito	20\$000
De corrector e agentes de leilão	} 10\$000
Despachante da alfandega e ajudante	
Interprete do commercio	
Guarda-livro.	} 5\$000
Caixeiro despachante.	

Modo de usar o sello adhesivo

Art. 9.º O sello será inutilisado, escrevendo-se a data, e assignatura por cima da estampilha.

§ 1.º E' competente para inutilisar o sello :

1.º Nas letras do cambio e de terra o acceitante ; nas que forem sacadas á vista ou sobre paiz estrangeiro, o sacador.

2.º Nas que se protestarem por falta de acceite, o escrivão do protesto.

3.º Nas transferencias de apolices e acções, o transferente, nos livros em que lavram os termos.

4.º Nos contractos lavrados em notas e em Repartições publicas, o contratante que o assignar em primeiro lugar, collocando-se a estampilha no proprio livro.

5.º Nos contractos de fretamento de navios (carta partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo de que deverá declarar o valor do frete ; nos conhecimentos de navio á carga, collecta ou prancha, o signatario.

6.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos créditos e outros titulos de obrigação, o devedor.

7.º Nas contas correntes, o encarregado do sello ou qualquer dos signatarios.

8. Nos demais titulos sujeitos ao sello proporcional ou fixo, taes como cheques sobre banqueiros a banqueiros da mesma praça; conhecimento de carga e nos recibos de 50\$ para cima, o signatario.

9. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-formas, traducções e outros documentos officiaes, o empregado publico ou o representante de corporação, qualquer que seja a sua denominação, que primeiro subscrever taes documentos.

10. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico fora das notas e nas *apud acta*, o tabellião ou escrivão.

11. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar os arrasoados, articulados e allegações; nas demais folhas, o escrivão do processo.

Exceptuam-se os de execução da fazenda estadoal, cujo sello será inutilisado na guia para o pagamento da divida, pelo empregado encarregado do sello.

12. Nos requerimentos, o signatario, a autoridade que os despachar ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação.

13. Nos testamentos ou codicillos, o escrivão que lavar o termo de acceitação da testamentaria.

14. Nos titulos sujeitos ao sello, passados pela secretaria do governador, congresso legislativo, directorias de repartições publicas, tribunaes de justiça e conselhos de intendência, pelo empregado encarregado do sello ou pelos respectivos directores.

15. Nas procurações particulares e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, e na falta o empregado que vender o sello, ou a quem forem apresentados taes documentos para produzirem effeito.

16. Quando forem diversos os signatarios de um papel sujeito ao sello, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro lugar.

Art. 10. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas n'um titulo estampilhas de diversos valores.

§ unico. O sello adhesivo será vendido no Thesouro do Estado ou nas Estações fiscaes encarregadas da cobrança do imposto e em casas particulares autorisadas pelo mesmo Thesouro.

REVALIDAÇÃO

Art. 11. Os papeis não sellados em tempo ou que o te-

nham sido com taxa inferior à devida em virtude desta lei, e aquelle em que a estampilha não for competentemente inutilisada, ficam sujeitos á revalidação do sello, pagando :

1 No primeiro e segundo casos a multa de 50% sobre a importancia não paga ; no terceiro a de 25% sobre a importancia do sello.

2 O dobro das taxas designadas no n. antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ Unico. Os titulos sem praso, e os passados á vista, considerão-se vencidos para os effeitos deste artigo no dia em que forem pagos, protestados ou ajuisados.

Art. 12 Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo (art. 11), exceptuados aquelles, cujo praso para o sello não se contar da data.

Art. 13 A revalidação será calculada com relação ao valor de que se deverá pagar o sello, salvo a ultima parte do n. 1 do art. 11, ainda que o mesmo valor se ache no caso do sello proporcional, diminuido por quitação ou outro meio legal.

FISCALISAÇÃO

Art. 14 As Estações encarregadas da cobrança do sello, a que se refere esta lei, não poderão fazer exames nos cartorios ou em Repartições para averiguarem faltas de pagamento ; cumprindo-lhes no caso de infracção de que tiverem conhecimento, requisitar das autoridades respectivas certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 15 Os delegados, subdelegados, e juizes districtaes são fiscaes do procedimento de seos escrivães, como recebedores do sello.

Art. 16 O juiz, chefe de repartição publica ou qualquer autoridade estadual ou municipal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis, que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

MULTA

Art. 17. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000 rs. alem das penas do codigno penal, os empregados da arrecadação

do sello, quando se verificar que foi effectuada por taxa maior ou menor da que legalmente era devida.

Art. 18. Incurrerão na multa de 10\$000 a 50\$000 reis, além das penas do código criminal :

§ 1.º O juiz que sentenciarem autos ou assignarem mandados ou quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello tenham pago.

§ 2.º Os empregados que sem previo pagamento do sello, fizerem assentamento em folha, de titulos de nomeação.

§ 3.º Os juizes, autoridades de qualquer cathogoria ou directores de sociedades anonymas, que derem posse e exercicio a qualquer empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado.

§ 4.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, ou fizer cumprir ou que produza effecto titulo ou papel sujeitos ao sello, sem que o tenha pago.

§ 5.º O official publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento deste.

§ 6.º O thesoureiro que extrahir materia antes de pago o sello.

Art. 19. Ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$000 rs. além das penas do código criminal :

§ 1.º Os que falsificarem o selio ou empregarem estampilha falsa, ou de que já se tenha feito uso.

§ 2.º O escrivão ou outro empregado nas estações do sello que antedatar ou alterar o sello com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 20. O que vender sello adhesivo, sem a competente autorisação, perderá o valor das estampilhas, que lhe forem encontradas e incorrerá tambem na multa de 20\$ à 100\$000 rs. que será duplicada no caso da reincidencia.

Art. 21. As multas serão impostas :

1.º Pelo inspector do thesouro, pelas mezas de rendas e collectorias, cada uma em relação aos papeis que nas respectivas repartições se possam sellar, a quaesquer infractores, que não sejam autoridades judiciaes, civis ou militares, incluidos os intendentes de concelhos municipaes e os chefes de repartições administrativas, quando procedam em razão de seos cargos.

RECURSOS E RESTRICÇÕES

Art. 22. Das decisões proferidas pelos chefes das reparti-

ções fiscaes sobre questões relativas ao imposto do sello, sobre multas comminadas nesta lei, caberão recursos facultados pelo Decreto n. 2353 de 29 de Janeiro de 1859, art. 3. § 1.º e 27.

§ 1.º Os administradores de mesas de rendas e collectorias recorrerão *ex-officio* para a junta da fazenda administrativa do thesouro estadual, das decisões favoraveis que preferirem sobre restituições do imposto do sello das e multas.

§ 2.º Os recursos tanto voluntarios como necessarios serão interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação das decisões, tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituições.

Art. 23. Será restituída a importancia do sello devidamente arrecadado :

1.º De nomeação que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2.º De contracto nullo, se a nullidade for *absoluta*.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. O thesouro do Estado é o deposito central das estampilhas, sob a guarda e responsabilidade do respectivo thesoureiro e seo escrivão da receita e despeza.

Art. 25. O imposto do sello será cobrado no thesouro e nas Estações fiscaes que lhe são subordinadas.

Art. 26. Aos particulares, que se proponham vender estampilhas, serão estas fornecidas por meio de compras no thesouro e terão direito a uma commissão marcada pelo Governador do Estado, sendo deduzida do valor das estampilhas no acto da compra. Essa commissão não excederá de 5 %.

Art. 27. O producto dos sellos arrecadados pelas estações fiscaes será recolhido trimensalmente aos cofres do thesouro por meio de guias e balancetes especiaes, cabendo aos exactors da fazenda, por este encargo, a porcentagem de 5 % do mesmo producto.

Art. 28. Serão admittidas denuncias sobre as infracções commettidas pelos agentes fiscaes da fazenda, cabendo ao denunciante metade das multas em que elles incorrerem.

Art. 29. Os contractos que forem obrigados ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas de tabellião, ou mesmo de repartições publicas e companhias anonymas, sem terem pago a taxa respectiva.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que forem particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou desse lugar distante até 18 kilometros (3 legoas), pagarão o imposto dentro de 30 dias da data do contracto, concedendo-se mais 30 dias para cada nova distancia de 3 legoas metricas.

Ficam, porém, salvas as disposições seguintes :

1.º Nas letras de cambio e de terra saccadas a dias ou mezes de *vista*, conta se o praso para o sello da data do aceite.

2.º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizadas.

3.º Os titulos a praso menor de 30 dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.º Nenhuma obrigação poderà ser solvida sem que esteja sellada.

§ 3.º O sello do capital das companhias ou sociedades anonyms serà pago no praso de 30 dias, contados do em que findar o termo de cada entrada.

§ 4.º O das notas ao *portador* e á vista pagar-se-ha annualmente até 30 de Dezembro.

Art. 30. Não estão sujeitos ao sello :

1.º Os processos em que forem parte a justiça ou a fazenda publica, os traslados e sentenças delles, os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo porém o réo, quando afinal condemnado, sujeito ao sello.

2.º Os processos, certidões ou outros documentos exigidos para o alistamento eleitoral.

3.º Os processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado ou dos Concelhos de Intendencia municipal.

4.º Os processos de inquerição, disciplina, investigação e outros, que se instaurarem no corpo militar de segurança.

5.º Os attestados dos medicos, as guias das auctoridades para sepultura de cadaveres.

6.º Os attestados do exercicio para os fuccionarios publicos receberem seus vencimentos.

7.º Os documentos de expediente das repartições publicas.

8.º Os requerimentos de presos pobres.

9.º Nomeação de delegado, subdelegado e inspectores de quarteirão.

10.º Diplomas para o exercicio de cargos ou mandatos de eleição popular.

Art. 31. Os casos não previstos nesta lei serão regulados

pelas disposições mandadas observar pelo decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

Art. 32. Os infractores desta lei são solidariamente responsáveis á fazenda estadual pela importancia de revalidação dos titulos sujeitos ao sello e das multas. Terão, porem, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Art. 33. O Governador do Estado resolverá as duvidas que porventura se suscitarem na execução da presente lei.

Art. 34. Em quanto o Thesouro Estadual não dispor de estampilhas sufficientes, será o sello de verba pago nas repartições fiscaes.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 17 de Junho de 1892.—4 da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Joaquim Soares Raposo da Camara
Secretario interino.

Lei n. 19—de 20 de Junho de 1892

Crea o monte-pio dos empregados do Estado

Revogada pelo art. 29 da lei n. 52 de 21 de Setembro de 1894.

Lei n. 20—de 25 de Junho de 1892

Orça a receita e fixa a despesa do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita do Estado do Rio Grande do Norte, relativa ao segundo semestre do exercicio de 1892 e ao anno financeiro de 1893, è fixada na quantia de 1.037,000\$000.

§ 1.º Imposto de 10%), sobre todos os generos de expor-

tação, inclusive os manufacturados, a excepção de pelles de caprinos e lanigeros, que pagarão 5').

§ 2. Imposto de estatística commercial sobre todas as mercadorias destinadas ao consumo no Estado e que não sejam de sua producção, cobrado o imposto na razão de 4'). de seu valor official.

§ 3. Dizimo de gado vaccum, cavallar, muar e jumentos.

§ 4. Idem de pescado.

§ 5. Taxa de 3\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico.

§ 6. Imposto do sello.

§ 7. Custas judicarias.

§ 8. Emolumentos das repartições publicas.

§ 9. Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 10. Imposto de 10'). de velhos e novos direitos sobre nomeações, accessos ou outras quaesquer vantagens.

§ 11. Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.

§ 12. Imposto de 150 reis sobre garrafa de cerveja, vinho e demais bebidas fermentadas, inclusive genebras.

§ 13. Idem de 300 reis sobre garrafa de vermuth, cognac, champagne, licores e outras bebidas de igual classificação.

§ 14. Idem de 300 reis por litro de aguardente não produzida no Estado.

§ 15. Idem de 5\$000 por milheiro de charutos e 2\$000 sobre milheiro de cigarros não fabricados no Estado.

§ 16. Idem de 5'). sobre o producto de leilões e 8'). sobre o de salvados.

§ 17. Decima de heranças, legados e doações.

§ 18. Juros de 12'). ao anno sobre letras vencidas dos devedores á fazenda.

§ 19. Idem de 8'). ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da fazenda.

§ 20. Imposto de 10'). sobre transferencia de contractos ou empresas do Estado.

§ 21. Idem de 5'). sobre contractos, sua renovação ou prorogação e sobre concessões ou privilegios.

§ 22. Idem de 10'). sobre transmissão de bens immoveis, pagos pelo adquirente.

§ 23. Idem de 300\$000 sobre mascates de relojoaria ou joias, salvo os que morarem no Estado, que pagarão somente 100\$000.

§ 24. Idem de 50\$000 sobre mascates de fazendas, miu-

dezas e quinquilharias, 20\$000 sobre os que mascatearem exclusivamente com miudezas, obras de ferro ou flandres.

§ 25 Idem de 30\$000 sobre curral de apanhar peixe no littoral.

§ 26 Idem de de 500\$000 sobre pessoa que se encarregar de salvados de navios que encalharem nas costas, baxios e barras do Estado, sob qualquer titulo que se apresente, ainda que seja o proprio capitão do navio, pago o imposto antes que sejam levados á arrematação os salvados.

§ 27 Idem de 400 rs. por tonelada de navio ou vapor de longo curso, carregado ou descarregado nos portos do Estado, pago o imposto por cada vez que carregar ou descarregar, exceptuados os vapores que fizerem viagens regulares aos portos do Estados, os quaes pagarão este imposto na razão de 100 rs. por tonellad.

§ 28 Idem de 50\$000 sobre barcaças grandes ou hyates de um ou dous mastros, e 15\$000 sobre barcaças pequenas, lanças ou cutteres.

§ 29 Idem sobre equipagem e cascos de embarcações.

§ 30 Idem de 20\$000 sobre os pratices das barras ou costas do Estado.

§ 31 Idem de 50\$000 sobre agentes, procuradores ou prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza.

§ 32 Divida activa.

§ 33 Productos dos bens do evento.

§ 34 Idem de venda de generos, utensis e immoveis do Estado.

§ 35 Reposições e restituções.

§ 36 Receita eventual.

DESPEZA :

Art. 2.ª A despesa estadual para o segundo semestre do exercicio de 1892 e para o anno financeiro de 1893 é fixada em Réis..... 1,030:757\$000

§ 1.ª Divida Publica :

N. 1—Amortisação e juros da divida ao Banco do Brazil..	50;000\$000	
N. 2—Juros de apolices.....	10;000\$000	60;000\$000

§ 2.ª Instrucção Publica :

N. 1—Directoria e secretaria...	12;540\$000	
N. 2—Corpo docente do Athe-		

60:000\$000

<i>Transporte</i>		60:000\$000	
neu.	36:450\$000		
N. 3—Material do ensino.....	5:010\$000		
N. 4—Instrução primaria....	110:400\$000		
N. 5—Bibliotheca publica.	600\$000	225:000\$000	
§ 3º Congresso do Estado :			
N. 1—Subsidio aos deputados..	17:856\$000		
N. 2—Itinerario....	2:184\$000		
N. 3—Secretaria do Congresso.	5:760\$000		
N. 4—Expediente, agua e as- seio.	600\$000		
N. 5—Publicação dos trabalhos legislativos.....	2:000\$000	28:400\$000	
§ 4º Governo do Estado :			
N. 1—Subsidio ao Governador	15:000\$000		
N. 2—Secretaria do Governo..	29:230\$000		
N. 3—Expediente, agua e as- seio.	2:700\$000		
N. 4—Publicação dos actos ad- ministrativos.	4:500\$000		
N. 5—Aluguel de casa para pa- lacio	3:000\$000	54:430\$000	
§ 5º Magistratura :			
N. 1—Justiça de 2ª Instancia, inclusive o pessoal da Se- cretaria do Superior Tribu- nal, expediente, agua e as- seio.	53:100\$000		
N. 2—Justiça de 1ª instancia..	114:300\$000		
N. 3—Primeiro estabelecimento aos magistrados	6:700\$000	174:100\$000	
§ 6º Policia administrativa :			
N. 1—Vencimentos do chefe de policia e do pessoal da Se- cretaria	17:400\$000		
N. 2—Aluguel da casa, agua e asseio.....	3:204\$000		
N. 3—Serviço maritimo.....	4:350\$000		
N. 4—Diligencias policiaes	1:050\$000	26:004\$000	
§ 7º Segurança Publica :			
N. 1—Vencimentos dos carce-			

567:934\$000

<i>Transporte</i>		567;934\$000
reiros	8;190\$000	
N. 2—Aluguel de casas para pri- sões.	300\$000	
N. 3—Iluminação das prisões. § 8. <i>Força Publica</i> :	200\$000	8;690\$000
N. 1—Pessoal e material para o Corpo Militar de Segu- rança.	254;423\$000	
N. 2—Aluguel de casas para quartel	400\$000	
N. 3—Iluminação dos quartéis	400\$000	
N. 4—Remedio e dietas às pra- ças	500\$000	
N. 5—Eventuaes.	300\$000	256;023\$000
§ 9. <i>Hygiene e Caridade Publica</i> :		
N. 1—Pessoal.	13;700\$000	
N. 2—Material	6;000\$000	
N. 3—Dietas aos doentes pobres	18;000\$000	
N. 4—Medicamentos.	9;000\$000	
N. 5—Lavagem de roupa e en- terramentos.	900\$000	
N. 6—Diarias aos presos pobres	20;000\$000	67;600\$000
§ 10 <i>Corpo de Fazenda</i> :		
N. 1—Pessoal, conforme a lei n. 2 de 1.º de Junho de 1892	68;010\$000	
N. 2—Material, inclusive expen- dente, agua, asseio e alu- guel de casas para as repar- tições fiscaes.	4;050\$000	
N. 3—Despezas de impressão..	3;000\$000	
N. 4—Porcentagem aos exacto- res da Fazenda.	10;000\$000	
N. 5—Serviço maritimo.	7;000\$000	92;060\$000
§§ 11 <i>Juros do Monte-pio do Estado</i>		1;500\$000
§§ 12 <i>Obras Publicas</i>		10;000\$000
§§ 13 <i>Aposentados e Refor- mados</i>		64;650\$000
§§ 14 <i>Exercicios findos</i>		10;000\$000
§§ 15 <i>Reposições e restituições</i>		5;000\$000
§§ 16 <i>Eventuaes</i>		5;000\$000
		<hr/> 1,030;737\$000

Disposições Geraes

Art. 3.º As operações de receita e despesa e a escripturação do Thesouro Estadoal e das repartições que lhe são subordinadas, se executarão por exercicio financeiro, e este continuará a ser contado do 1.º de Janeiro à 31 de Dezembro e mais 6 mezes additionaes.

§ 1.º Nos 6 mezes additionaes não será permittido autorisar ou fazer despezas novas por conta das consignações pertencentes ao periodo economico, a que elles são additionaes, exceptuadas as despezas que forem liquidadas dentro do mesmo anno financeiro.

§ 2.º Os tres primeiros mezes additionaes servirão para a cobrança da renda devida e para a liquidação e pagamento dos serviços anteriormente feitos ou autorisados, e os tres ultimos para conclusão do recolhimento da renda cobrada pelas estações arrecadoras e abono das respectivas despezas feitas até 31 de Março.

Art. 4.º Os dizimos de gado e pescado serão annualmente vendidos em hasta publica perante o Thesouro nas seguintes epochas :

I O dizimo do gado no mez de Abril do anno subsequente ao da producção, quando se procederá á sua cobrança, que deve ser em especie ;

II O dizimo do pescado no mez de Novembro do anno antecedente.

Art. 5.º E' vedado às intendencias tributarem as mercadorias destinadas à exportação, ainda que ellas sejam de producção do proprio municipio.

Art. 6.º Os impostos relativos aos §§ 3, 17, 18, 22, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54 e 57, do art. 1.º do dec. n.º 2 de 24 de Dezembro de 1891, passarão do 1.º de Janeiro de 1893 em diante a fazer parte da receita municipal, podendo as Intendencias taxal-os e incluí-los nos respectivos orçamentos.

§ 1.º Até o fim do corrente exercicio esses impostos serão cobrados pelas repartições fiscaes do Estado, fazendo parte da renda estadoal o seo producto.

§ 2.º Os impostos do § 57 só serão cobrados do 1.º de julho deste anno em diante, ficando sem effeito as collectas feitas.

Art. 7.º Do 1.º de Janeiro de 1893 em diante passarão igualmente a ser feitas pelos conselhos municipaes as despezas com aluguel de casas para cadeias e quarteis e sua illuminação, excepto no municipio da capital.

Art. 8.º O Thesouro do Estado fornecerá à Intendencia da Capital a quantia de 2;000\$ a titulo de auxilio para prover as despezas de illuminação publica até 31 de dezembro de 1892, quando deverá ser transferido para a mesma Intendencia o respectivo contracto.

Art. 9.º As contas, que se acharem em atraso no Thesouro até o fim do exercicio financeiro, poderão ser examinadas e tomadas fóra das horas do expediente, percebendo os empregados incumbidos do trabalho uma gratificação razoavel, abonada pela verba "Eventuaes", se assim o authorisar o Governador.

Art. 10. O Governador do Estado é auctorisado :

§ 1.º A liquidar as dividas de que é credora a fazenda, recebendo mediante annuencia dos devedores e pela importancia das mesmas dividas os bens hypothecados em garantia destas sem restituição do excesso que pela avaliação já feita possam ter os bens, procedendo-se nos termos da lei vigente com relação àquelles que se recusarem a este meio de liquidação.

Os bens assim recebidos pela fazenda serão vendidos em hasta publica.

§ 2.º A abrir um credito de 300\$000 na verba "Eventuaes" para gratificar aos dois funcionarios que se encarregarão dos trabalhos de escripturação da Secretaria do Congresso durante a presente sessão.

§ 3.º A abrir creditos supplementares para occorrer a insufficiencia das verbas votadas nos differentes §§ do art. 2.º desta lei, precedendo sempre a competente demonstração do Thesouro.

§ 4.º A contrahir emprestimos até a quantia de 800 contos para o pagamento da divida do Banco do Brazil e das apolices estadoaes, exceptuadas as que vencem juros de 5^o], ao anno, e para o emprehendimento de serviços extraordinarios e de natureza productiva, que desenvolvam e animem o progresso do Estado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 25 de Junho de 1892, 4.ª da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Joaquim Soares Raposo da Camara

Secretario interino.

Lei n. 21—de 25 de Junho de 1892

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os actuaes funcionarios do Estado, que forem aproveitados na organisação das respectivas repartições, continuarão a servir com os mesmos titulos com que presentemente servem, devendo somente pagar a differença para mais que por ventura haja no sello e emolumentos de seus titulos em virtude de augmento de vencimentos.

§ Unico—Para isto será necessaria a apóstilla nos mesmos titulos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 25 de Junho de 1892—4.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Joaquim Soares Raposo da Camara

Secretario interino.

1893

2.^a Sessão da 1.^a legislatura

Lei n. 22—de 8 de Setembro de 1893

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.^o Na eleição a que se tem de proceder no municipio de Touros para Intendentes e Juizes Districtaes, a divisão do municipio em secções, a designação dos edificios em que estas devem funcionar e a eleição das respectivas mesas serão feitas, nos termos da lei n. 15 de 15 de junho de 1892, pelo Governo do municipio vizinho do Ceará-mirim.

Art. 2.^o Para a dita eleição serão observados os seguintes prazos :

No dia 15 do corrente o presidente da Intendencia do Ceará-mirim fará a divisão do municipio em secções, designará os edificios em que estas tiverem de funcionar e convocará para o dia 20 os outros membros do governo municipal e seus immediatos afim de procederem a eleição das mesas ; —no dia 25 deverá realizar-se a eleição ; no dia 30 terá lugar a apuração pela Intendencia eleita do Ceará-mirim ; —no dia 5 de outubro proceder-se-ha ao reconhecimento dos poderes, nos termos da lei ; —e no dia seguinte serão empossados os novos intendentes e Juizes Districtaes pelo actual presidente da intendencia de Touros.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
8 de Setembro de 1893—5. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 23—de 8 de Setembro de 1893

Estabelece subsidio para o Substituto do Governador em exercicio

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1. O Substituto do Governador, em exercicio, perceberá pela verba eventuaes subsidio igual ao do mesmo Governador, em quanto estiver na administração.

Art. 2. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de Setembro de 1893. — 5. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 24—de 8 de Setembro de 1893

Concede licença a dois funcionarios publicos

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1. E' conce lida ao Bibliothecario da Instrucção Publica, José Ricardo Lustosa da Camara, uma licença de seis mezes com todos os seus vencimentos.

Art. 2. Igual favor se concede pelo praso de tres mezes, ao Amanuense da Secretaria da Policia Americo Xavier Pereira de Brito.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 8 de Setembro de 1893.—5. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 25—de 9 de Setembro de 1893

Augmenta a força publica do Estado e dá outras providencias

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1. A força publica do Estado constará do actual Corpo Militar de Segurança, organizado de accordo com as tabellas—A e B.

Art. 2. E' extincta a "Guarda Republicana" ficando o Governador do Estado autorisado a augmentar o Corpo Mi-

litar de Segurança até o duplo de seo effectivo nas emergencias em que o exijam a garantia das instituições e manutenção da ordem publica.

§ Unico. O acrescimo da força publica cessará desde que desapareçam os motivos que o determinaram, sendo então dispensados os officiaes e praças excedentes do effectivo do Corpo.

Art. 3.º Fica o Governador do Estado autorisado a abrir os necessarios creditos extraordinarios, dentro do corrente exercicio, para desde já attender ao augmento e reforma do actual Corpo Militar de Segurança e do contracto do fardamento para o mesmo Corpo.

Art. . 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
9 de Setembro de 1893. — 5.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Tabella—A

CORPO MILITAR DE SEGURANÇA

Quadro do pessoal

Classificações	Estado maior			Officiaes			Estado menor				Inferiores				Total					
	Tenente-Coronel	Major	Alferes Ajudante	Alferes Quartel-mestre	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento Ajudante	Dito Quartel-mestre	Corneteiro mór	Mestre de Musica	Musicos	Primeiros Sargentos	Segundos ditos		Forreiros	Cabos de Esquadra	Anspcadas	Soldados	Corneteiros
1ª Companhia....	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	20	1	3	1	10	10	100	3	160
2ª Companhia....	1	1	2	1	3	1	10	10	100	3	132
3ª Companhia....	1	1	2	1	3	1	10	10	100	3	132
Estado effectivo.	1	1	1	1	3	3	6	1	1	1	1	20	3	9	3	30	30	300	9	424

Natal 9 de Setembro de 1893.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão,
Alberto Maranhão.

Tabella—B

Corpo Militar de Segurança

TABELLA DO PESSOAL E VENCIMENTOS

	CLASSIFICAÇÃO	Unidades	VENCIMENTOS			Total dos vencimentos mensaes	Total dos vencimentos annuaes
			Soldo	Gratific.	Etapa		
Estado maior	Tenente Coronel Commandante	1	200\$000	100\$000		300\$000	3,600\$000
	Major-Fiscal.....	1	140\$000	60\$000		200\$000	2,400\$000
	Alferes Ajudante Secretario...	1	100\$000	25\$000		125\$000	1,500\$000
	Alferes Quartel-mestre.....	1	100\$000	25\$000		125\$000	1,500\$000
Estado menor	Sargento Ajudante.....	1	20\$000	10\$000	30\$000	60\$000	720\$000
	Sargento Quartel-mestre.....	1	20\$000	10\$000	30\$000	60\$000	720\$000
	Corneta-mor.....	1	9\$000	5\$500	30\$000	44\$500	534\$000
	Mestre de musica.....	1	30\$000	20\$000	30\$000	80\$000	960\$000
	Musicos de 1. classe.....	10	10\$000	10\$000	30\$000	500\$000	6,000\$000
	Musicos de 2. classe.....	10	9\$000	6\$000	30\$000	450\$000	4,500\$000
Companhias	Capitães.....	3	140\$000	40\$000		540\$000	6,480\$000
	Tenentes.....	3	120\$000	30\$000		450\$000	5,400\$000
	Alferes.....	6	100\$000	20\$000		720\$000	8,640\$000
	1s. Sargentos.....	3	14\$000	6\$000	30\$000	150\$000	1,800\$000
	2s. ".....	9	9\$000	5\$500	30\$000	400\$500	4,806\$000
	Forrieis.....	3	8\$000	5\$000	30\$000	129\$000	1,548\$000
	Cabos de esquadra.....	30	7\$000	4\$500	30\$000	1,245\$000	14,940\$000
	Soldados e anspeçadas.....	330	6\$000	4\$000	30\$000	13,200\$000	158,400\$000
	Corneteiros.....	9	7\$000	4\$500	30\$000	373\$500	4,482\$000
		424	1,049\$000	391\$000	360\$000	19,152\$500	228,930\$000

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Setembro de 1893.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 26 — de 12 de Setembro de 1893

Proroga por mais um anno o praso para Moura, Borges & C., montarem nesta capital uma fabrica de sabão

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica prorogado por mais um anno o praso dentro do qual Moura, Borges & C., cessionarios do privilegio para o estabelecimento de uma fabrica de sabão neste Estado, são obrigados a montar a dita fabrica, começando essa prorogação da data da publicação desta lei.

Art. 2.º Ficam garantidos aos ditos cessionarios o uso e gozo do privilegio, que lhes fora transferido, pelo tempo e conforme as clausulas do respectivo contracto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Setembro de 1893. — 5. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 27 — de 12 de Setembro de 1893

Proroga por mais um anno o praso para Valentim Irmãos & C. montarem nesta capital uma refinaria a vapor

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica prorogado por mais um anno o praso dentro do qual são obrigados Valentim, Irmãos & C., cessionarios do privilegio para o estabelecimento de uma refinaria a vapor neste Estado em virtude do Decreto do Governador sob n. 83 de 29 de Novembro de 1890, a dar começo as obras referentes a mesma refinaria.

Art. 2.º Essa prorogação começará a correr de 29 de novembro do corrente anno.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
12 de Setembro de 1893 5. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 28—de 13 de Setembro de 1893

*Autorisa o Governador do Estado a abrir um credito
supplementar ao § 2. do art. 2 da lei n. 20
de 25 de Junho de 1892*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço
saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção
no a lei seguinte :

Art. 1. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir
um credito supplementar ao § 2. do art. 2. da lei n. 20 de
25 de Junho de 1892 da quantia sufficiente para pagamento
dos vencimentos dos ex-professores de latin e francez do
Caicó, Manoel Augusto Bezerra de Araujo, e o de latin do
Assú, Antonio Cabral de Oliveira Barros Filho, a contar do
1. de Julho de 1892 até 31 de Maio de 1893, que dei-
xaram de receber por falta de verba no orçamento vigente.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
13 de Setembro de 1893. — 5. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 29—de 13 de Setembro de 1893

*Torna extensivo a todos os antigos funcionarios
do Estado, o favor concedido pela lei de
25 de Junho de 1892*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço
saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção
no a lei seguinte :

Art. 1.º O favor concedido pelo art. 1.º da lei n. 21 de 25 de Junho de 1892 é extensivo a todos os antigos funcionarios do Estado que, na respectiva organisação, foram aproveitados, quer fossem conservados nas repartições de que fazião parte, quer fossem nomeados ou transferidos para outras.

Art. 2.º Os funcionarios de que trata o art. antecedente, que solicitaram novos titulos e pagaram novos e velhos direitos e emolumentos de sua nomeação, ficam com direito à restituição dessa despeza.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte, 13 de Setembro de 1893—5.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 30—de 13 de Setembro de 1893

Orça a receita e flxa a despeza para o anno financeiro de 1894

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita do Estado do Rio Grande do Norte, relativa ao anno financeiro de 1894, é orçada em 781:294\$000.

§ 1.º Imposto de 10.º) sobre todos os generos de exportação, inclusive os manufacturados, a excepção do sal, que pagará 100 reis por 160 litros.

§ 2.º Imposto de gyro commercial sobre os estabelecimentos que expuzerem a venda mercadorias de qualquer natureza e procedencia, cobrado o imposto á razão de 2.º) por cotas de conto de reis.

§ 3.º Dizimo de gado vaccum, cavallar, muar e jumentos.

§ 4.º Dizimos de pescados.

§ 5.º Taxa de 3\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico.

§ 6.º Imposto de sello.

§ 7.º Custas judicarias.

§ 8.º Emolumentos das repartições publicas.

- § 9 Multas por infracção de leis e regulamentos.
- § 10 Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações, accessos ou outras quaesquer vantagens.
- § 11 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.
- § 12 Imposto de 300 reis por litro de aguardente não produzida no Estado.
- § 13 Decima de heranças, legados e doações.
- § 14 Juro de 12% ao anno sobre lettras vencidas dos devedores á Fazenda.
- § 15 Juro de 18% ao anno sobre a retenção dos dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.
- § 16 Imposto de 10% sobre transferencia de contractos ou emprezas do Estado.
- § 17 Imposto de 5% sobre contractos, sua renovação ou prorogação e sobre concessões ou privilegios.
- § 18 Imposto de 10% sobre transmissão de bens immoveis, pagos pelo adquirente no municipio do immovel.
- § 19 Imposto de 30\$000 sobre curral de apanhar peixe.
- § 20 Imposto de 3) sobre o producto de leilões e de 5) sobre o de salvados.
- § 21 Imposto de 400 reis por tonelada de navio ou vapor de longo curso, carregado ou descarregado nos portos do Estado, pago o imposto por cada vez que carregar ou descarregar, exceptuados os vapores que fizerem viagens regulares, os quaes pagarão este imposto a razão de 100 réis por tonelada.
- § 22 Imposto de 50\$000 sobre barcaças grandes ou hyates de um ou dois mastros, e 15\$000 réis sobre barcaças pequenas, lanchas ou cutteres.
- § 23 Imposto sobre equipagens e cascos de embarcações.
- § 24 Imposto de 20\$000 réis sobre praticos das barras ou costas do Estado.
- § 25 Imposto de 50\$000 réis sobre agentes, procuradores ou prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza.
- § 26 Imposto de 10:000\$000 réis sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estadoaes ou de trabalhadores para fora do Estado.
- § 27 Imposto de 3% sobre loterias do Estado.
- § 28 Idem de 50\$000 réis sobre venda de bilhetes de loterias de outros Estados.
- § 29 Divida activa.
- § 30 Productos dos bens do evento.

§ 31 Idem da venda de generos, utensis e immoveis do Estado.
 § 32 Reposições e restituções.
 § 33 Receita eventual.
 Art. 2.º A despeza estadual para o anno financeiro de 1894 é fixada em Rs..... 780;988\$000

§ 1.º Juros de apolices..... 6;700\$000

§ 2.º Instrucção Publica :

I Directoria e Secretaria, inclusive impressões e expediente 10,380\$000
 II Corpo docente do Atheneu..... 26;100\$000
 III Ensino primario, inclusive agua e asseio das escolas..... 75;784\$000
 IV Bibliotheca Publica..... 2;200\$000
 V Material do ensino..... 3;000\$000

§ 3.º Congresso do Estado :

I Subsídio aos deputados..... 17;280\$000
 II Itinerario..... 2;184\$000
 III Secretaria do Congresso..... 3;840\$000
 IV Expediente, agua e asseio..... 300\$000
 V Publicação dos trabalhos legislativos..... 2;000\$000

§ 4.º Governo do Estado :

I Subsídio ao Governador 10;000\$000
 II Secretaria do Governo..... 19;626\$000
 III Expediente, agua e asseio..... 1;800\$000
 IV Publicação dos actos administrativos..... 4;600\$000
 V Aluguel de casa para palacio..... 2;000\$000

§ 5.º Magistratura :

I Justiça de 2ª instancia inclusive o pessoal da Secretaria do Tribunal..... 36;900\$000
 II Expediente, agua, asseio e publicação dos trabalhos do Tribunal 1;500\$000
 III Justiça de 1ª instancia..... 76;200\$000

§ 6.º Policia administrativa :

I Vencimento do Chefe de Policia e do pessoal da Secretaria 11;600\$000
 II Aluguel da casa, luz, agua e asseio..... 2;000\$000
 III Expediente, impressões e publicações..... 1;800\$000
 IV Serviço maritimo..... 2;000\$000
 V Diligencias policiaes 1;200\$000

§ 7.º Segurança Publica :

I Pessoal e material do Corpo Militar de Segu-

321:0050\$000

<i>Transporte</i>	321:0050\$000
rança.....	230:000\$000
II Vencimentos dos carcereiros.....	5:460\$000
III Remedio e dietas às praças.....	500\$000
IV Eventuaes.....	300\$000
§ 8º Hygiene e Caridade Publica :	
I Pessoal.....	13:700\$000
II Material.....	4:000\$000
III Dietas aos doentes pobres.....	12:000\$000
IV Medicamentos.....	6:000\$000
V Lavagem de roupa e enterramentos.....	900\$000
VI Diaria aos presos pobres a razão de 320 rs.	13:000\$000
§ 9º Corpo de Fazenda :	
I Pessoal.....	45:340\$000
II Material, inclusive expediente, agua, asseio e aluguel de casas para as repartições fis- caes.....	2:400\$000
III Impressões e publicações.....	3:400\$000
IV Porcentagem aos exactores da Fazenda....	10:000\$000
V Serviço marítimo.....	3:600\$000
§ 10 Passagens de serviço publico á Estrada de Ferro e á Companhia Pernambucana..	1:500\$000
§ 11 Juros do Monte-pio do Estado.....	1:000\$000
§ 12 Obras Publicas.....	50:000\$000
§ 13 Aposentados e Reformados.....	47:000\$000
§ 14 Exercicios Findos.....	4:000\$000
§ 15 Reposições e restituições.....	2:000\$000
§ 16 Eventuaes.....	3:000\$000
	780:988\$000

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorisado, no Regulamento que expedir para a cobrança do imposto consignado no § 2º do art. 1º da presente lei, a impor multas de 100\$000 a 1:000\$000 de reis.

Art. 4º Continuam em vigor os arts. 3, 4, 5, 9 e 10 da lei n. 20 de 25 de Junho de 1892, suprimido o § 2º do art. 10 e as palavras "para pagamento da divida do Banco do Brazil" no § 4º do mesmo artigo.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Setembro de 1893.—4º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 31—de 13 de Setembro de 1893

Autorisa o Governador a fazer aquisição de livros e mobilia para a bibliotheca publica da capital

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Governador do Estado autorizado desde já :

§ 1.º A despendere a quantia de um conto de reis com a aquisição de livros para a bibliotheca publica da capital ;

§ 2.º A despendere até a quantia de duzentos mil reis com a compra de uma mobilia indispensavel para a mesma bibliotheca.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Setembro de 1893.—5.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 32—de 13 de Setembro de 1893

Autorisa o Governador a liquidar o debito de 6:828\$500 reis pelo qual é responsavel o Coronel Joaquim José Correia perante o Thesouro

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º O Governador do Estado é autorizado a liquidar o debito de 6:828\$500 reis pelo qual é responsavel o Coronel Joaquim José Correia, perante o Thesouro, recebendo este dentre os bens hypothecados para sua garantia quantos cheguem para o pagamento do mesmo debito, independente de juros e sem restituição de excesso, que, pela avaliação já feita, possam ter os mesmos bens.

Art. 2.º Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Setembro de 1893.—5.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 33—de 15 de Setembro de 1893

Autorisa o Governador a contractar a extracção de uma ou mais loterias do Estado

Art. 1.º E' o Governador autorisado a contractar com quem melhores vantagens offerecer a extracção de uma ou mais loterias do Estado.

Art. 2.º O contracto não poderá ser firmado por praso superior a trez annos.

Art. 3.º Os beneficios que d'essa concessão advirem aos cofres do Thesouro serão especialmente applicados, metade à instrucção, metade à Hygiene e Caridade Publicas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 15 de Setembro de 1893, 5.º da Republica.

Pedra Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 34—de 15 de Setembro de 1893

Altera a lei Eleitoral do Estado

Consta da Consolidação das Leis Eleitoraes.

Lei n. 35—de 15 de Setembro de 1893

Altera a lei Judiciaria Estadual

Consta da Consolidação das leis sobre a administração da Justiça civil e penal.

1894

3ª Sessão da 1ª Legislatura

Lei n. 36—de 24 de Julho de 1894

*Crea mais uma cadeira de latim no Atheneu
Rio Grandense*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Aaverá no Atheneu Rio Grandense mais uma cadeira de latim, cujo lente será substituto e auxiliar do actual, percebendo os vencimentos da tabella annexa ao Decreto n. 21 de 4 de Abril do anno passado.

Art. 2.º O Governador do Estado, para preenchimento dessa cadeira, poderá nomear pessoa idonea, independente de concurso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Julho de 1894.—6.ª da Republica.

*Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.*

Lei n. 37—de 30 de Julho de 1894

*Auctorisa o Governador do Estado a fazer as
operações de credito que julgar necessarias*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica auctorisado o Governador do Estado a fazer as operações de credito que julgar neccessarias, e pelo modo que entender mais conveniente, para occorrer as despesas decretadas, quando seja insufficiente a arrecadação da receita, sem prejuizo do disposto no § 4.º do art. 1.º da lei n. 20 de 25 de Junho de 1892.

Art. 2.º Revogam se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
30 de Julho de 1894.—6.º da Republica.
Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 38—de 31 de Julho de 1894

*Supprime, logo que vagarem, os logares de 2.º
Official da Secretaria do Governo*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os logares de 2.º official da Secretaria do Governo, logo que vagarem, não serão mais preenchidos, ficando cada secção composta de dous empregados—um chefe e um official—tendo este ultimo os vencimentos dos actuaes primeiros officiaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
31 de Julho de 1894, 6.º da Republica.
Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 39—de 6 de Agosto de 1894

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte ;

Art. 1.º O pessoal da Secretaria do Congresso compor-se-ha dos empregados constantes da tabella seguinte :

Empregados	Ordenado	Grat.	Total
1 Director.....	1:060\$666	533\$334	1;600\$000
1 Official.....	800\$000	400\$000	1;200\$000
1 Archivista.....	800\$000	400\$000	1;200\$000
1 Continuo Portelro..		533\$334	800\$000
1 Continuo auxiliar durante a sessão....		100\$000	100\$000
			4;900\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
6 de Agosto de 1894, 6.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 40—de 24 de Agosto de 1894

Altera algumas disposições das leis n. 15 de 15 de Junho de 1892 e n. 34 de 15 de Setembro de 1893

Consta da Consolidação das leis eleitoraes.

Lei n. 41—de 24 de Agosto de 1894

Autorisa o Governador do Estado a rever e reformar as tabellas do pessoal e respectivos vencimentos da Inspectoria de Hygiene e Hospital de Caridade

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Governador do Estado autorizado a rever e reformar as tabellas do pessoal e respectivos vencimentos da Inspectoria de Hygiene Publica e Hospital de Caridade, contanto que disso não resulte augmento de despeza, devendo submitter à approvação do Congresso em sua primeira sessão as alterações que haja realisado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 24 de Agosto de 1894 —6.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 42—de 29 de Agosto de 1894

Fixa a força publica do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A força publica estadual constará de um corpo regular de infantes sob a denominação de “Batalhão de Segurança”.

Art. 2.º O Batalhão de Segurança terá um effectivo de 399 officiaes e praças, distribuidas em quatro companhias, conforme o quadro n. 1, e com os vencimentos constantes do quadro n. 2.

Art. 3.º O governo poderá em casos extraordinarios e de urgencia, elevar até o dobro do effectivo do Batalhão, dispensando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei logo que cessem os motivos que déterminaram tal augmento.

Art. 4.º O estado fornecerá o fardamento ás praças de pret.

Art. 5.º Aos officiaes montados será abonada a quantia de 300\$000 para compra de cavallos e arreios, que áquelles officiaes ficarão carregados e mais 360\$000 annuaes para forragem.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 29 de Agosto de 1894—6.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Alberto Maranhão.

N. 1.

BATALHAO DE SEGURANÇA

Quadro do pessoal

Classificações	Estado maior			Officiaes							Estado menor					Inferiores			Total							
	T. C. Commandante	Major-fiscal	Alfres Ajud. e Secret.	Alfres Quartel-mestre	Capitães	Tenentes	Alfres	Sargento Ajudante	Dito Quartel-mestre	Corneteiro mór	Cabo corneteiro	Cabo tambor	Mestre de Musica	Contra-mestre	Musicos de 1ª classe	Musicos de 2ª classe	Primeiros Sargentos	Segundos ditos		Fortieis	Cabos de Esquadra	Anspçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	
1ª Companhia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	1	2	1	8	8	66	2	1	123	
2ª Companhia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	1	2	1	8	8	66	2	1	92	
3ª Companhia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	1	2	1	8	8	66	2	1	92	
4ª Companhia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	1	2	1	8	8	66	2	1	92	
Estado completo	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	399

Palacio do Governo, 29 de Agosto de 1894. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão,
Alberto Maranhão.

Batalhão de Segurança

Tabella dos vencimentos

Numeros	Classificações	Vencimentos			Tabella dos vencimentos mensaes	Tabella dos vencimentos annuaes
		Soldo	Grat.	Etapa		
1	T ^o . coronel-Commandante	200;000	100;000	300;000	3,600;000
1	Major fiscal.....	150;000	50;000	200;000	2.400;000
1	Alferes ajudante secretario	100;000	25;000	125;000	1,500;000
1	Alferes Quartel-mestre...	100;000	25;000	125;000	1,500;000
4	Capitães comm. de comp.	140;000	40;000	720;000	8,640;000
4	Tenentes.....	120;000	30;000	600;000	7,200;000
4	Alferes.....	100;000	20;000	480;000	5,760;000
1	Sargento ajudante.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
1	Dito Quartel- mestre....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
1	Corneteiro-mór.....	9;000	5;000	30;000	44;000	528;000
1	Cabo corneteiro.....	8;000	5;000	30;000	43;000	516;000
1	Cabo tambor.....	8;000	5;000	30;000	43;000	516;000
1	Mestre de musica.....	30;000	20;000	30;000	80;000	960;000
1	Contra-mestre.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
10	Musicos de 1 ^a classe....	10;000	10;000	30;000	500;000	6,000;000
10	Ditos de 2 ^a classe.....	9;000	6;000	30;000	400;000	5,400;000
4	Primeiros Sargentos.....	14;000	6;000	30;000	200;000	2,400;000
8	Segundos Sargentos.....	9;000	5;500	30;000	356;000	4,272;000
4	Forrieis.....	8;000	5;000	30;000	172;000	2,064;000
32	Cabos.....	7;000	4;500	30;000	1,328;000	15,963;000
	Anspegadas }.....	6;000	4;000	30;000	11,840;000	142,080;00
296	Soldados... }.....
8	Corneteiros.....	7;000	4;500	30;000	332;000	3,984;000
4	Tambores.....	7;000	4;500	30;000	166;000	1,992;000
399		1 102;000	405;000	480;000	18.284;000	219,940000

Lei n. 43—de 10 de Setembro de 1894

Altera a lei judiciaria n. 12 de 9 de Junho de 1892

Consta da consolidação das leis sobre a administração da justiça civil e penal.

Lei n. 44—de 20 de Setembro de 1894

Concede ao Secretario da Policia administrativa do Estado Apolinario Joaquim Barbosa um anno de licença com todos os vencimentos

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º E" concedido a Apolinario Joaquim Barboza, Secretario da Policia administrativa do Estado, um anno de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 20 de Setembro de 1894—6.º da Republica.

*Jeronymo A. R. da Camara
Alberto Maranhão.*

Lei n. 45—de 20 de Setembro de 1894

Concede á professora publica da Villa de Goyaninha Maria Salomé de Vasconcellos Teixeira e ao 2.º escripturario do Corpo de Fazenda Pedro Fernandes da Camara, um anno de licença com ordenado.

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º E' concedida á professora primaria da villa de Goyaninha, Maria Salomé de Vasconcellos Teixeira, um anno

de licença com ordenado para tratar de sua saúde, onde lhe for mais conveniente.

Art. 2.º Igual concessão é feita ao 2.º escripturario do Corpo de Fazenda Pedro Fernandes da Camara.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
20 de Setembro de 1894.—6.º da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camara
Alberto Maranhão.

Lei n. 46—de 20 de Setembro de 1894

Concede seis mezs de licença com todos os vencimentos de seus cargos, para tratarem de sua saúde oude lhes convier, aos Juizes de Direito da Capital bacharel Luiz Antonio Ferreira Souto, ao da comarca do Martins bacharel Manoel Moreira Dias, ao da comarca do Assú bacharel Aprigio Augusto Ferreira Chaves e ao bibliothecario José Ricardo Lustosa da Camara.

O presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' concedida uma licença de seis mezes com todos os vencimentos de seus respectivos cargos, para tratarem de sua saúde onde lhes convier, ao Juiz de direito da capital bacharel Luiz Antonio Ferreira Souto, ao juiz de direito da comarca do Martins bacharel Manoel Moreira Dias, ao juiz de direito da comarca do Assú bacharel Aprigio Augusto Ferreira Chaves e ao bibliothecario José Ricardo Lustosa da Camara.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
20 de Setembro de 1894. — 6.º da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camara
Alberto Maranhão.

Lei n. 47—de 20 de Setembro de 1894

Concede a Moura Borges & C^a cessionarios do privilegio para uma fabrica de Sabão, a prorogação de mais doze meses, para terminação das obras definitivas da fabrica.

O Presidente do Congresso em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1^o E' concedida a Moura, Borges & C^a, cessionarios do privilegio para uma fabrica de sabão nesta capital, a prorogação de mais doze mezes, a contar da data da promulgação desta lei, para terminação das obras e montagem definitiva da fabrica.

Art. 2^o Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 20 de de Setembro 1894.—6^o da Republica.

*Jeronymo A. R. da Camara
Alberto Maranhão.*

Lei n. 48—de 20 de Setembro de 1894

Declara nullos e sem effeito os arts. 1^o, 2^o e 3^o das resoluções ns. 3 e 8 de 16 de janeiro de 1893 da intendencia de Luiz Gomes e S. Miguel.

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1^o Ficam nullos e sem effeito os arts. 1^o, 2^o e 3^o das resoluções ns. 3 e 8 de 16 de janeiro de 1893 da Intendencia municipal de Luiz Gomes, e bem assim o § 31 do art. 2^o da lei n. 5 de 19 de janeiro do mesmo anno, votada pela intendencia de São Miguel, mantendo-se as demais disposições desta lei e daquellas resoluções.

Art. 2^o Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 20 de Setembro de 1894. — 6. da Republica.

*Jeronymo A. Raposo da Camara
Alberto Maranhão.*

Lei n. 49—de 20 de Setembro de 1894

Annulla o disposto no § 14 do art. 2.º da lei n. 6 de 30 de Dezembro de 1893, que decretou a receita e despesa da Intendencia municipal de Mossoró para o anno financeiro de 1894.

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica nullo e sem effeito o disposto no § 14 do art. 2.º da lei n. 6 de 30 de Dezembro de 1893, que decretou a receita e despesa da intendencia municipal de Mossoró para o anno financeiro de 1894, mantendo-se todas as mais disposições da dita lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 20 de Setembro de 1894.—6.º da Republica.

*Jeronymo Americo Raposo da Camara
Alberto Maranhão.*

Lei n. 50—de 21 de Setembro de 1894

Releva o bacharel Francisco Clementino de Vasconcellos Chaves do pagamento dos juros a que era obrigado pela demora do pagamento da quantia de 6;090\$000 reis, que devia ao Thesouro do Estado, proveniente da compra de uma parte de terra e bemfeitorias do sitio "Ferreiro Torto". Igual favor é concedido aos demais devedores do Estado comprehendidos na lei n. 4 de 14 de Maio de 1892 que dentro de dois mezes entrarem para o Thesouro com o principal de seo debito.

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte ;

Art. 1.º Fica relevado o bacharel Francisco Clementino de Vasconcellos Chaves do pagamento dos juros a que é obrigado pela demora do pagamento da quantia de seis contos e noventa mil reis (6;090\$000), que devia ao Thesouro do Estado, proveniente da compra de uma parte de terra e bemfeitorias do sitio "Ferreiro Torto" feita em 14 de maio de 1883.

§ Unico. Igual concessão é feita aos devedores do Esta-

do, comprehendidos na lei n. 4 de 14 de maio de 1892, qu dentro de dois mezes entrarem para o Thesouro com o principal de seu debito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camara

Alberto Maranhão.

Lei n. 51—de 21 de Setembro de 1894

Fixa os vencimentos dos carcereiros do Estado

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos dos actuaes carcereiros do Estado são fixados do seguinte modo :

	Grat. annual de cada um	Total
Carcereiro da capital.....	600\$000	600\$000
Ajudante.....	420\$000	420\$000
Carcereiros de Mossorò e São José de Mipibú	360\$000	720\$000
Carcereiros das demais delegacias (17)	240\$000	4:080\$000
		<hr/> 5;º20\$000

Art. 2.º O chefe de policia poderá, nos termos do art.º9.º n. VIII da lei n. 11 de 9 de Junho de 1892, nomear carcereiros para as delegacias onde não os ha actualmente, percebendo cada um a gratificação annual de 120\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de Setembro de 1894, 6.º da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camara

Alberto Maranhão.

Lei n. 52—de 21 de Setembro de 1894

*Crea o monte-pio dos funcionarios publicos
do Estado*

Consta de publicação especial.

Lei n. 53—de 21 de Setembro de 1894

*Fixa o subsidio que hão de perceber os membros do
Congresso Legislativo do Estado, no futuro
triennio de 1895 a 1897*

O Presidente do Congresso, em substituição legal ao Governador do Estado : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º O subsidio que hão de perceber os membros do Congresso Legislativo do Estado no futuro exercicio de 1895 a 1897, continúa a ser pago na razão de doze mil reis diarios.

§ 1.º Aos que residirem fora da capital será abonada uma ajuda de custo de quinhentos reis por kilometro, comprehendendo a vinda e volta, calculada a distancia pela tabella em vigor existente no Thesouro.

§ 2.º Será abonada a mesma ajuda de custo aos que residirem fora do Estado, calculando-se, porem, a distancia do primeiro dos municipios deste em que tocarem de viagem para a capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 21 de Setembro de 1894—6.º da Republica.

Jeronymo Americo Raposo da Camara

Alberto Maranhão.

1895

1ª Sessão extraordinária da 2ª Legislatura

Lei n. 54—de 12 de Fevereiro de 1895

Orça a receita e fixa a despeza para o corrente anno financeiro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A receita do Estado do Rio Grande do Norte, relativa ao anno financeiro de 1895 e constante dos §§ seguintes, é orçada em Rs. 780;000\$000.

§ 1.º Imposto de 10%) sobre todos os generos de exportação, inclusive os manufacturados, a excepção do algodão, em pluma e pelles de caprinos e lanigeros, que pagarão 6%.

§ 2.º Imposto de gyro commercial sobre os estabelecimentos que exporem á venda mercadorias de qualquer natureza e procedencia, cobrado o imposto á razão de 2%) e por quotas de conto de reis.

§ 3.º Dizimo de gado vaccum, cavallar, mular e jumentos

§ 4.º Dizimo de pescado.

§ 5.º Taxa de 3\$ rs. sobre cada rez abatida para o consumo publico.

§ 6.º Imposto de sello e custas judiarias.

§ 7.º Emolumentos das repartições publicas.

§ 8.º Multas por infracções de leis e regulamentos.

§ 9.º Imposto de 10% de novos e velhos direitos sobre nomeações, accessos ou outras quaesquer vantagens.

§ 10 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.

§ 11 Imposto de 300 rs. por litro de aguardente, não produzida no Estado.

§ 12 Decimas de heranças, legados e doações.

§ 13 Juros de 12% ao anno sobre lettras vencidas dos devedores á Fazenda.

§ 14 Juros de 18% ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.

§ 15 Imposto de 10% sobre transferencia de contractos ou emprezas do Estado.

§ 16 Idem de 5% sobre contractos, sua renovação ou pro-
rrogação e sobre concessões ou privilegios.

§ 17 Idem de 10% sobre transmissão de bens immoveis
pagos pelo adquirente no municipio do immovel.

§ 18 Idem de 50\$ rs. sobre curral de apanhar peixe no
littoral.

§ 19 Idem de 3% sobre o producto de leilões e de 5% so-
bre o de salvados.

§ 20 Idem de 400 rs. por tonelada de navio ou vapor de
longo curso, carregado ou descarregado nos portos do Esta-
do, pago o imposto por cada vez que carregar ou descarre-
gar, exceptuados os vapores que fizerem viagens regulares,
os quos pagarão este imposto á razão de 100 rs. por tone-
lada.

§ 21 Idem de 50\$ rs. sobre barcaças grandes, ou hyates
de um ou dois mastros, e 15\$ rs. sobre barcaças pequenas,
lanchas ou cutteres.

§ 22 Idem sobre equipagens e cascos de embarcações.

§ 23 Idem de 20\$ rs. sobre praticos das barras e costas
do Estado.

§ 24 Idem de 50\$ rs. sobre agentes, procuradores ou
prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza.

§ 25 Idem de dez contos de reis sobre agenciadores de
voluntarios para as milicias estadoaes ou de trabalhadores
para fóra do Estado.

§ 26 Beneficios de loterias.

§ 27 Divida activa.

§ 28 Producto dos bens do evento.

§ 29 Idem da venda de generos, utensilios e immoveis
do Estado.

§ 30 Passagens do Rio Salgado.

§ 31 Reposições e restituções.

§ 32 Receita eventual.

Art. 2.^o A despeza estadoal para o exercicio financeiro de
1895 é fixada em reis 778;370\$715.

§ 1.^o Resgate e juros de
apolices..... 10;000\$000

§ 2.^o Instrucção Publica :

I Directoria e Secretaria,
inclusive impressões, expedien-
te, agua e asseio....

19:000\$000

II Corpo docente do A-

19:000\$000

<i>Transporte</i>		19:000\$000
theneu.....	27;800\$000	
III Ensino primario, in- clusive agua e asseio das escolas	75;784\$000	
IV Mobilia das aulas e ma- terial do ensino.....	2:000\$000	
V Bibliotheca publica....	1:000\$000	117;134\$000
§ 3. Congresso do Estado :		
I Subsidio e itinerario dos deputados.....	24:000\$000	
II Secretaria do Congres- so, sendo 600\$000 reis para um continuo.....	5:400\$000	
III Expediente, agua e as- seio.....	300\$000	
IV Publicação dos traba- lhos legislativos	2:000\$000	31;700\$000
§ 4. Governo do Estado :		
I Subsidio do Governador	10;700\$000	
II Secretaria do Governo.	17;220\$000	
III Expediente. agua e as- seio.....	1,800\$000	
IV Publicação dos actos administrativos	4;000\$000	
V Aluguel de casa para palacio	2;000\$000	35;020\$000
§ 5. Magistratura :		
I Justiça de 2 ^a instancia, inclusive o pessoal da Secreta- ria do Superior Tribunal.....	35:700\$000	
II Expediente, agua e as- seio	900\$000	
III Publicação dos traba- lhos do Tribunal... ..	600\$000	
IV Justiça de 1 ^a instancia	76:200\$000	113:400\$000
§ 6. Policia Administrativa..		
I Vencimentos do Chefe de Policia, que serão de 4;000\$ e do pessoal da Secretaria.....	12;000\$000	
II Aluguel da casa, expedi- ente, luz, agua e asseio.....	3.200\$000	

316:304\$000

<i>Transporte</i>		316;304\$000
III Impressões e publica- ções.....	600\$000	
IV Serviço marítimo.....	2;900\$000	
V Diligencias policiaes...	1;200\$000	19;900\$000
§ 7. Segurança Publica		
I Pessoal e material do ba- talhão de segurança.....	230;000\$000	
II Vencimentos dos car- cereiros.....	7;760\$000	
III Medicamentos e diétas ás praças.....	500\$000	238;260\$000
§ 8. Hygiene e caridade pu- blica.		
I Pessoal.....	13;700\$000	
II Material.....	4;000\$000	
III Diétas ao doentes po- bres.....	12;000\$000	
IV Pharmacia do hospital	6;000\$000	
V Lavagem de roupa e en- terramentos.....	900\$000	
VI Diaria aos presos po- bres à razão de 320 rs.....	12;000\$000	48;600\$000
§ 9. Thesouro do Estado :		
I Vencimentos do pessoal de Fazenda, sendo 3;600\$000 ao Inspector.....	45;340\$000	
II Material, inclusive ex- pediente, agua e asseio e alu- guel de casa para as reparti- ções fiscaes.....	2;400\$000	
III Impressões e publica- ções.....	3;000\$000	
IV Porcentagens aos exa- ctores da Fazenda.....	37;000\$000	
V Serviço marítimo.....	3;600\$000	91;340\$000
§ 10. Telegrammas e passa- gens de serviço publico.....	3;500\$000	
§ 11. Juros do monte-pio do Estado.....	4;000\$000	
§ 12. Obras publicas.....	10;000\$000	
§ 13. Aposentados e re- formados.....	48;466\$715	

<i>Transporte</i>		714;404\$000
§ 14 Exercícios findos....	4 000\$000	
§ 13 Reposições e restitui- ções.....	1;000\$000	
§ 16 Eventuaes.....	2,000\$000	72;966\$715
		<hr/> 778;37c\$715

Disposições Geraes

Art. 3.º Continuação em vigor os arts. 3 e 4 da lei n. 30 de 13 de Setembro de 1893.

Art. 4.º Para os efeitos dos §§ 15 e 16 do art. 1.º nenhum contracto será celebrado com o governo, sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 5.º Os direitos de exportação, uma vez pagos, não poderão mais ser restituídos, mesmo no caso de naufragio ou outros accidentes.

Art. 6.º Na arrecadação das taxas de heranças, legados e doações competem ao delegado do procurador fiscal 5% e á Collectoria respectiva 8%, sendo 5% para o collector e 3% para o escrivão.

Art. 7.º Os criadores que não tiverem exactamente dez ou o multiplo de 10 animaes, sujeitos ao imposto de dizimo, nos termos do art. 1.º § 3.º pagarão em dinheiro a equivalencia da decima parte do valor de cada um, segundo o preço estipulado pelo arrematante, ou cedel-os ha a este, mediante a torna de 9 decimos do referido valor, que lhes será entregue em dinheiro.

Art. 8.º As procurações de proprio punho, para produzir os devidos efeitos, nos negocios da economia do Estado, pagarão 1\$000 rs. de sello.

Art. 9.º Serão extinctos, logo que vagarem, os seguintes empregos : 1s. officiaes e archivista da secretaria do governo; amanuense e bibliothecario da secretaria da instrucção publica, e um dos logares de amanuense da secretaria da Policia, sendo expressamente vedado a admissão de collaboradores nas repartições publicas do Estado.

Art. 10 E' vedado às Intendeucias imporem tributo especial sobre a venda dos generos fabris ou agricolas do Estado, sob fundamento de não serem de producção dos respectivos municipios.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 12 de Fevereiro de 1895,—7° da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 55—de 12 de Fevereiro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a lei seguinte :

Art. 1° O Governador do Estado, sempre que tiver de convocar extraordinariamente o Congresso Legislativo, designará no Decreto de convocação o motivo da reunião e o tempo durante o qual funcionará o Congresso, salvo a este a attribuição do § unico do art. 6° da Constituição.

§ Unico. Na sessão extraordinaria, o Congresso occupar-se ha exclusivamente do assumpto que tiver motivado a convocação, salvo si na occasião sobrevier algum outro, que reclame immediata providencia.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
12 de Fevereiro de 1895,—7° da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 56—de 12 de Fevereiro de 1895

Concede ao Bacharel Phelippe Nery de Brito Guerra,
Juiz de Direito da comarca de Macáu,
cinco mezes de licença

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a lei seguinte ;

Art. 1° E' concedida ao Bacharel Phelippe Nery de Brito Guerra, Juiz de Direito da comarca de Macáu, uma

licença de cinco mezes, com todo o ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Fica marcado o praso de sessenta dias, a contar da data da presente lei, para o referido Juiz entrar no goso da licença.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Fevereiro de 1895—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

1ª Sessão ordinaria da 2ª Legislatura

Lei n. 57—de 13 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. São delegados do Procurador Fiscal, independente de titulo especial de nomeação, nos districtos judi-
ciarios que forem sédes de comarcas, os promotores publicos,
nos demais districtos—os respectivos adjuntos; revogam-se as
disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
13 de Agosto de 1895. — 7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 58—de 19 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço
saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancio-
no a lei seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos de Chefe de Policia, Inspector
do Thesouro e Director da Instrucção Publica são assim
fixados :

	Ordenado	Grat.	Total
Chefe de Policia.....	2;666\$666	1;333\$333	4;000\$000
Inspector do Thesouro..	2;400\$000	1;200\$000	3;600\$000
Director da I. Publica..	2;400\$000	1;200\$000	3;600\$000

Art. 2.º E' creado o lugar de continuo da Secretaria do Congresso com a gratificação annual de 600\$000.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 19 de Agosto de 1895—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 59—de 21 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. Unico. Fica o Governador do Estado autorizado a despendar, dentro do presente exercicio, até a quantia de cinquenta contos (50;000\$000) com os serviços destinados a melhorar as condições dos valles productores da canna de assucar no Estado; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
21 de Agosto de 1895—7. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 60—de 22 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º E' o governo autorizado a contractar com o Tenente Coronel João Quintino de Menezes Galhardo e Francelino Rodrigues Moura, ou quem melhores vantagens offerer :

a) O estabelecimento de uma fabrica de papel, requerido pelo primeiro ;

b) O estabelecimento de moinhos de grãos de trigo e milho e fabricação das respectivas farinhas, requerido pelo sagundo.

Art. 2.º O contractante terá, durante vinte annos, o privilegio de explorar a industria a que se refere o seu contracto.

Art. 3.º O Governo concederá, em quanto durar o privilegio, o abatimento maximo de 25% sobre os direitos de exportação dos productos manufacturados pela empresa e trez annos para a inauguração da mesma.

Art. 4.º A empresa preferirá em sua fabrica os operarios e trabalhadores naturaes do Estado, menos o pessoal technico, que será o que mais lhe convier.

Art. 5.º O contractante entrará annualmente para os cofres do Thesouro, a contar da data da assignatura do contracto, com uma quota não inferior a 600\$000 em beneficio da instrucção Publica.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 22 de Agosto de 1895. — 7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 61—de 22 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º São concedidos a D. Maria Emiliana Pereira do Lago, professora publica da cadeira de instrucção primaria do sexo feminino da villa de Nova-Cruz, seis mezes de licença com todo o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; ficando lhe marcado o praso de trinta dias para entrar no gozo da mesma licença.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 22 de Agosto de 1895— 7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 62—de 23 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º E' permitido a Moura Borges & C^a incluirem

as industrias de estearina e extracção de oleos vegetaes no privilegio que lhes foi concedido para o estabelecimento de uma fabrica de sabão nesta capital pela lei provincial n. 911 de 12 de Março de 1884, mediante as mesmas clausulas do contracto da referida fabrica ; sem prejuizo da pequena industria já existente no Estado, relativa à extracção de oleos vegetaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
23 de Agosto de 1895. — 7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 63—de 26 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. Unico. O subsidio do Governador continua a ser o de dez contos de reis annuaes, fixado na lei n. 13 de 15 de Junho de 1892; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 26 de Agosto de 1895.—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 64—de 27 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. Unico. E' approvedo o decreto n. 35 de 15 de Setembro de 1894, que consolidou a legislação eleitoral, ficando o Governador autorizado a fazer a consolidação das demais leis vigentes no Estado ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 27 de Agosto de 1895.—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 65—de 27 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. E' o Governador do Estado autorizado a reorganisar a Secretaria do Governo, de accordo com as reduções realisadas no respectivo pessoal, cuja tabella de vencimentos poderá rever e reformar, ficando, neste ponto, sujeitas á approvação do Congresso as alterações que fizer ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 27 de Agosto de 1895—7. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 66—de 29 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte ; Faça saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º As licenças aos funcionarios publicos estadoaes, que por lei tenham direito a esse favor, em hypothese nenhuma darão direito a percepção das gratificações de exercicio; e as que não forem emanadas directamente do Congresso obedecerão ás seguintes normas :

a) As licenças serão dadas ou por molestia provada que inhiba o funcionario de exercer o cargo, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel ;

b) Não poderá exceder de seis mezes dentro de um anno, contado do dia em que o licenciado entrar no gozo da licença ;

c) Quando a licença for pedida por motivo de molestia comprovada, poderá ser concedida até tres mezes com o ordenado, e, findo este praso, por outros tres mezes com metade do ordenado, uma vez que seja convenientemente justificada a continuação da molestia ;

d) O licenciamento por mais de seis mezes só será concedido pelo Poder Legislativo; provada, porem, urgente necessidade, e somente em caso de molestia, poderá o governa-

dor prorogar a licença, sem vencimentos, até a primeira reunião do Congresso.

e) As licenças, por outro qualquer motivo, que não o de molestia, não dão direito a vencimento algum ;

f) Na respectiva portaria marcar-se-ha sempre o praso, que não será de mais de sessenta dias, para dentro delle o licenciado entrar no gozo da licença obtida ;

g) Não poderão ser justificadas as faltas dadas entre o termo da licença, ou de sua prorrogação, e o dia em que o funcionario reassumir o exercicio ;

h) Si, passados trinta dias depois de expirado o praso da licença, ou de sua prorrogação, o funcionario licenciado não houver reassumido as respectivas funcções, será considerado em abandono e vago o seo lugar ;

i) O praso da prorrogação contar-se-ha do dia em que terminar a licença, ainda que seja ella concedida depois desse dia ;

j) Toda licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gozar-a onde lhe aprouver ;

k) E' permittido ao funcionario que entrou no gozo de licença renuncial-a pelo resto do praso, devendo neste caso fazer a respectiva communicação á autoridade competente ;

l) O funcionario que perceber simplesmente gratificação não terá direito a ella, quando no gozo de qualquer licença.

Art. 2.º Não se concederá licença ao funcionario interino, nem tambem ao effectivo que, tendo sido nomeado, ou removido, não houver assumido o exercicio de seo cargo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio G. do Norte, 29 de Agosto de 1895—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 67—de 30 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Serão de livre nomeação do Director Geral da Instrução Publica os Delegados escolares.

Art. 2.º Logo que seja novamente creada, ou vague, uma cadeira de ensino primario do sexo masculino, qualquer que seja a sua cathgoria, só poderá ser effectivamente provida por alumnos-mestres diplomados no curso profissional.

§ 1.º Para reger interinamente a cadeira vaga, ou recém-creada, o Governador nomeará pessoa idonea proposta pelo Director.

§ 2.º Os professores titulados no curso profissional, quando providos nas cadeiras, terão de vencimentos 2:000\$000 na Capital e 1.800\$000 nas demais cidades e villas.

Art. 3.º O professor da escola modelo, annexa ao curso profissional, terá os mesmos vencimentos que percebem os lentes do Atheneu.

Art. 4.º E' extinto o lugar de Censor do Atheneu e creado o de Vice-Director d'aquelle estabelecimento, com as attribuições do actual Censor e mais as que lhe forem conferidas no Regulamento, com os vencimentos annuaes de 2:400\$000.

Art. 5.º Logo que vague, será declarado extinto o lugar de Bibliothecario da Instrução Publica, passando as suas funcções a ser exercidas pelo Amanuense da respectiva Secretaria, com a gratificação adicional de 200\$000 por anno.

Art. 6.º A cadeira de Pedagogia, Sociologia e Moral, sempre que fôr possível, será regida pelo Director ou Vice-Director do Atheneu, com a gratificação addiccional de 1:000\$000 por anno.

Art. 7.º E' o Governador autorizado a rever os vigentes Regulamentos da Instrução Publica, cômtanto que das alterações feitas não advenha maior onus para os cofres do Estado.

Art. 8.º Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Agosto de 1895.—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Alberto Maranhão.

Lei n. 68—de 30 de Agosto de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A arrematação do gado grosso do Estado far-se-ha municipio por municipio e conforme as vigentes disposições regulamentares, na capital e nas cidades de Martins e Assú.

§ 1.º Na capital a hasta publica terá logar perante o Thesouro; no Martins e Assú perante uma commissão composta do respectivo collecter e do dedelado do procurador fiscal, sob a presidencia de um commissario nomeado pelo Governador.

§ 2.º Os pregões far se-hão no Thesouro para os municipios de Natal, São José de Mipibù, Papary, Arez, Goyaninha, Santo Antonio, Cuitezeras, Nova-Cruz, Santa-Cruz, Macahyba, São Gonçalo, Ceará-mirim, Taipú e Touros; no Martins para os municipios de Martins, Patú, Port'Alegre, Páu dos Ferros, Luiz Gomes, São Miguel, Triumpho, Apody, Caraúbas, Mossoró e Areia-Branca; e no Assú para os municipios do Assú, Sant'Anna de Mattos, Macàu, Angicos, Jardim de Angicos, Caicò, Serra-Negra, Jardim do Seridò, Acary, Flores e Curraes-Noves.

§ 3.º As arrematações serão annunciadas pelo Thesouro com a antecedencia de dois mezes, pelo menos, e deverão realisar-se successivamente na capital, no Martins e no Assú.

Art. 2.º O Governador expedirá o necessario regulamento complementar da presente lei.

Art. 3.º Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 30 de Agosto de 1895.—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 69 — de 3 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancção a lei seguinte :

Art. Unico. Fica prorogado por mais dez mezes o prazo dentro do qual Moura, Borges & C^a, cessionarios do privilegio para o estabelecimento de uma fabrica de sabão nesta ci-

dade, são obrigados a estabelecer a dita fabrica ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 3 de Setembro de 1895.—7. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 70 — de 4 de Setembro de 1895

Consta da Consolidação das leis sobre divisão e governo dos municipios.

Lei n. 71 — de 5 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Logo que vague, por qualquer motivo, um dos logares de amanuense da secretaria do Superior Tribunal de Justiça do Estado, será declarado extinto, ficando desde então elevados a 1;500\$000 os vencimentos de amanuense e a 1;200\$000 os do respectivo porteiro.

Art. 2.º Fica desde já extinto um dos lugares de official de justiça do mesmo Tribunal, elevada a 600\$000 a gratificação do que fór conservado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Setembro de 1895.—7. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 72 — de 6 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º E' reconhecido o direito da professora publica de instrucção primaria do sexo feminino, D. Maria Amethysta da Rocha, aposentada na cade.ra da cidade do Ceará-mirim, ao ordenado de seo emprego, que deixou de perceber, correspondente ao tempo decorrido de 17 de abril de 1880 a 30 de agosto de 1882, e o governador do Estado autorizado a mandar pagar-lh'õ pela verba competente; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 6 de Setembro de 1895—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.
Alberto Maranhão.

Lei n. 73—de 6 de Setembro de 1895

Consta da Consolidação das leis sobre administração da Justiça Civil e Penal.

Lei n. 74—de 6 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A força publica estadual constará de um corpo regular de infantess sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2.º O Batalhão de Segurança terá um effectivo de 399 officiaes e praças, distribuidas em quatro companhias, conforme o quadro n. 1 e os vencimentos constantes do quadro n. 2.

Art. 3.º O governo poderá, em casos extraordinarios e de urgencia, elevar até o dobro o effectivo do batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei logo que cessem os motivos que determinaram tal augmento.

Art. 4.º O Estado fornecerá fardamento às praças de pret.

Art. 5.º Aos officiaes montados será abonada a quantia de 300\$000 para compra de cavallos e arreios que áquelles officiaes ficarão carregados e mais 360\$000 annuaes para forragens.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 6 de de Setembro 1895.—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

• *Alberto Maranhão.*

BATALLHAO DE SEGURANÇA

Quadro do pessoal

<i>Classificações</i>	Estado maior		Officias			Estado menor						Inferiores					
			T. C. Commandante														
			Major-fiscal														
			Alferes Ajud. e Secret.														
			Alferes Quartel-mestre														
			Capitães														
			Tenentes														
			Alferes														
			Sargento Ajudante														
			Dito Quartel-mestre														
			Corneteiro mór														
			Cabo corneteiro														
			Cabo tambor														
			Mestre de Musica														
			Contra-mestre														
			Musicos de 1ª classe														
			Musicos de 2ª classe														
			Primeiros Sargentos														
			Segundos ditos														
			Forrieis														
			Cabos de Esquadra														
			Anspeçadas														
			Soldados														
			Corneteiros														
			Tambores														
			<i>Total</i>														

Palacio do Governo, 6 de Setembro de 1895 *Pedro Velho de Albuquerque Maranhão,*
Alberto Maranhão.

Batalhão de Segurança

Quadro dos vencimentos

Numeros	Classificações	Vencimentos			Tabella dos ven- cimentos mensaes	Tabella dos ven- cimentos an- nuacs
		Soldo	Grat.	Etapa		
1	T ^o . coronel Commandante	200;000	100;000	300;000	3,600;000
1	Major fiscal.....	150;000	70;000	220;000	2,640;000
1	Alferes ajudante.....	100;000	25;000	125;000	1,500;000
1	Alferes Quartel mestre...	100;000	25;000	125;000	1,500;000
4	Capitães.....	140;000	40;000	720;000	8,640;000
4	Tenentes.....	120;000	30;000	600;000	7,200;000
4	Alferes.....	100;000	20;000	480;000	5,760;000
1	Sargento ajudante.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
1	Dito Quartel- mestre.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
1	Corneteiro-mór.....	9;000	5;000	30;000	44;000	528;000
1	Cabo corneteiro.....	8;000	5;000	30;000	43;000	516;000
1	Cabo tambor.....	8;000	5;000	30;000	43;000	516;000
1	Mestre de musica.....	30;000	20;000	30;000	80;000	960;000
1	Contra-mestre.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
10	Musicos de 1 ^a classe.....	10;000	10;000	30;000	500;000	6,000;000
10	Ditos de 2 ^a classe.....	9;000	6;000	30;000	450;000	5,400;000
4	Primeiros Sargentos.....	14;000	6;000	30;000	200;000	2,400;000
8	Segundos Sargentos.....	9;000	5;500	30;000	350;000	4,272;000
4	Forrieis.....	8;000	5;000	30;000	172;000	2,064;000
32	Cabos.....	7;000	4;500	30;000	1,328;000	15,963;000
32	Anspeçadas.....	6;000	4;000	30;000	11,840;000	142,080;000
264	Soldados.....
8	Corneteiros.....	7;000	4;500	30;000	332;000	3,984;000
4	Tambores.....	7;000	4;500	30;000	166;000	19,920;000
399		1 102;000	405;000	480;000	18,284;000	219,948000

Lei n. 75—de 9 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita do Estado do Rio Grande do Norte, para o anno financeiro de 1896, é orçada em Réis..... 800:000\$000 e consta dos §§ seguintes :

§ 1.º Imposto de 10.º). sobre todos os generos de exportação produzidos no Estado, inclusive os manufacturados, à excepção do algodão em pluma, que pagará 6.º), e das pelles que pagarão à razão de 1\$000 por couro de boi, secco ou salgado, 500 reis por meio de sola e 100 reis por pelle de lanigero e caprino.

§ 2.º Imposto de gyro commercial sobre os estabelecimentos que expuserem á venda mercadorias de qualquer natureza e procedencia, cobrado o imposto á razão de 3.º). e por quotas de conto de réis.

§ 3.º Imposto de 3\$000 por cada animal bovino, cavallar, muar e jumento sahido pelos portos e barreiras do Estado.

§ 4.º Dizimo de gado vaccum, cavallar, muar e jumentos.

§ 5.º Idem de pescados no mar.

§ 6.º Taxa de 3\$000 sobre cada rez abatida para o consumo publico.

§ 7.º Imposto do sello.

§ 8.º Idem de custas judiarias.

§ 9.º Emolumentos das repartições publicas.

§ 10.º Multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 11.º Imposto de 10.º). de novos e velhos direitos sobre nomeações, accessos e outras quaesquer vantagens.

§ 12.º Rendas dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas.

§ 13.º Decimas de heranças, legados e doações.

§ 14.º Juros de 12% ao anno sobre letras vencidas dos devedores à Fazenda.

§ 15.º Idem de 18.º). ao anno sobre a retenção dos dinheiros publicos em poder dos exactores da Fazenda.

§ 16.º Imposto de 10.º). sobre transferencia de contractos ou emprezas do Estado.

§ 17.º Idem de 5.º). sobre contractos, sua renovação, ou prorogação, e sobre concessões ou privilegios.

§ 18.º Idem de 10.º). sobre transmissões de bens immoveis pago pelo adquirente no municipio do immovel.

§ 19 Idem de 50\$000 sobre curral de apanhar peixe no littoral.

§ 20 Idem de 3). sobre o producto de leilões e de 5). sobre o de salvados.

§ 21 Idem de 400 reis por tonelada de navio ou vapor de longo curso, carregado ou descarregado nos portos do Estado, pago o imposto por cada vez que carregar ou descarregar, exceptuados os vapores que fizerem viagens regulares os quaes pagarão este imposto à razão de 100 reis por tonelada.

§ 22 Idem de 50\$000 sobre barcaças grandes ou hiates de um ou dous mastros, e 15\$000 sobre barcaças pequenas, lanchas ou cutteres.

§ 23 Idem sobre equipagens e cascos de embarcações.

§ 24 Idem de 20\$000 sobre praticos das barras e costas do Estado.

§ 25 Idem de 50\$000 sobre agentes, procuradores ou prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza.

§ 26 Idem de 10;000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estado.es, ou de trabalhadores para fõra do Estado.

§ 27 Beneficio de loterias.

§ 28 Divida activa.

§ 29 Productos dos bens do evento.

§ 30 Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado.

§ 31 Passagens do rio ‘ Salgado ‘.

§ 32 Reposições e restituções.

§ 33 Receita eventual.

Despeza :

Art. 2. A despeza para o mesmo anno é fixada em reis 783;170\$715.

§ 1. Resgate e juros de apolices..... 30;000\$000

§ 2. Instrucção Publica :

I Directoria e Secretaria,
inclusive impressões, expediente,
agua e asseio.... 11;300\$000

II Corpo docente do Atheneu..... 27;800\$000

30;000\$000

<i>Transporte</i>		30:000\$00
III Ensino primario, inclusive agua e asseio das escolas	75:784\$000	
IV Mobilia das aulas e material do ensino.....	2:000\$000	
V Bibliotheca publica....	1:000\$000	117:834\$000
§ 3º Congresso do Estado :		
I Subsidio e itinerario dos deputados.....	24:000\$000	
II Secretaria do Congresso	5:400\$000	
III Expediente, agua e asseio.....	300\$000	
IV Publicação dos trabalhos legislativos	2:000\$000	31:700\$000
§ 4º Governo do Estado :		
I Subsidio do Governador	10:000\$000	
II Secretaria do Governo.	13:620\$000	
III Expediente, agua e asseio.....	1,800\$000	
IV Publicação dos actos administrativos	4:000\$000	
V Aluguel de casa para palacio	2:000\$000	31:420\$000
§ 5º Magistratura :		
I Justiça de 2ª instancia, inclusive o pessoal da Secretaria do Superior Tribunal.....	35:700\$000	
II Expediente, agua e asseio	900\$000	
III Publicação dos trabalhos do Tribunal.....	600\$000	
IV Justiça de 1ª instancia	76:200\$000	113:400\$000
§ 6º Policia Administrativa..		
I Vencimentos do Chefe de Policia, e do pessoal, da Secretaria.....	10:200\$000	
II Aluguel da casa, expediente, luz, agua e asseio.....	3.200\$000	
III Impressões e publicações.....	600\$000	
IV Serviço maritimo.....	2;900\$000	
V Diligencias policiaes...	1;200\$000	18:700\$000
		<hr/>
		343:104\$000

<i>Transporte</i>		343;104\$000
§ 7. Segurança Publica :		
I Pessoal e material do batalhão de segurança.....	230;000\$000	
II Vencimentos dos carcereiros	7;760\$000	
III Medicamentos e diétas ás praças.....	500\$000	238;260\$000
§ 8. Hygiene e caridade publica :		
I Pessoal.....	12;600\$000	
II Material.....	4;000\$000	
III Diétas aos doentes pobres.....	18;000\$000	
IV Pharmacia do hospital	6;000\$000	
V Lavagem de roupa e enterramentos.....	900\$000	
VI Diaria aos presos pobres à razão de 320 rs.....	12;000\$000	53;500\$000
§ 9. Thesouro do Estado :		
I Vencimentos do pessoal de Fazenda,	45;340\$000	
II Material, inclusive expediente, agua e asseio e aluguel de casa para as repartições fiscaes	2;400\$000	
III Impressões e publicações.....	3;000\$000	
IV Porcentagens aos exatores da Fazenda.....	21;000\$000	
V Serviço marítimo.....	3;600\$000	75;340\$000
§ 10. Telegrammas e passagens de serviço publico.....		3;500\$000
§ 11. Juros do monte-pio do Estado.....		4;000\$000
§ 12. Obras publicas.....		10;000\$000
§ 13. Aposentados e reformados		48;466\$715
§ 14. Exercícios findos....		4,000\$000
§ 15. Reposições e restituições		1;000\$000
§ 16. Evctuaes.....		2,000\$000
		<hr/>
		783;170\$715

Disposições Geraes

Art. 3.º Continuação em vigor os arts. 3 e 4 da lei n. 30 de 13 de Setembro de 1893.

Art. 4.º Para os effeitos dos §§ 16 e 17 do art. 1.º nenhum contracto será celebrado com o governo, sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 5.º Os direitos de exportação, uma vez pagos, não poderão mais ser restituídos, mesmo no caso de naufragio ou outros accidentes.

Art. 6.º Na arrecadação das taxas de heranças, legados e doações competem ao delegado do procurador fiscal 5% e á Collectoria respectiva 8%, sendo 5% para o collecter e 3% para o escrivão.

Art. 7.º Os criadores que não tiverem exactamente dez ou o multiplo de 10 animaes, sujeitos ao imposto de dizimo, nos termos do § 4.º do art. 1.º; pagarão em dinheiro a equivalencia da decima parte do valor de cada um, segundo o preço estipulado pelo arrematante, ou cedel-os-ha a este, mediante a torna de 9 decimos do referido valor, que lhes serão entregues em dinheiro.

Art. 8.º As procurações de proprio punho, para produzirem os devidos effeltos, nos negocios da economia do Estado, pagarão 1\$000 rs. de sello.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte,
9 de Setembro de 1895.—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão

Lei n. 76—de 9 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico. Os devedores á Fazenda Estadual, anteriores a data da presente lei, que, até 31 de Dezembro de 1896, saldarem os seus debitos, serão dispensados dos respectivos juros e multas ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
9 de Setembro de 1895—7. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 77—de 9 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. Unico. Fica prorogado por mais um anno o prazo dentro do qual Freire & Filho, cessionarios do privilegio para o estabelecimento de uma refinaria de assucar no Estado, são obrigados a iniciar as obras do estabelecimento da dita refinaria, as quaes deverão ficar definitivamente concluidas no prazo de tres annos, a contar da data da presente lei ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte
9 de Setembro de 1895—7. da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão
Alberto Maranhão.

Lei n. 78—de 9 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os funcionarios publicos nao residentes na capital, eleitos governador, vice-governador, ou deputado, quando hajam de deixar o exercicio de seus cargos para assumir o mandato, e vice versa, continuarão a perceber o respectivo ordenado durante os dias necessarios ao seu transporte á Capital e regresso aos logares de sua residencia.

§ 1.º Esses dias serão contados, conforme a distancia kilometrica, de accordo com a tabella que regula as ajudas de custo aos deputados e à razão de 30 kilometros por dia.

§ 2.º Pelos dias excedentes não terá o funcionario eleito direito a vencimento algum.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Setembro de 1895—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão.

Alberto Maranhão.

Lei n. 79—de 9 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Único. E' permittido a D. Lourença de Miranda Andrade Mello, completar a joia e tornar effectivo, até a data da presente lei, o pagamento das contribuições mensaes referentes ao monte-pio de seo finado marido, ficando, desde então, juntamente com seos filhos menores, com direito à pensão correspondente, nos termos da lei; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 9 de Setembro de 1895—7.º da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 80—de 10 de Setembro de 1895

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º E' concedido a Henrique Falck, José Joaquim Dias Ferreira e Julião Barbosa de Souza, ou quem melhores vantagens offerecer, privilegio por vinte annos para explora-

rem nas terras publicas, comprehendidas nas comarcas de Mossoró, Assú e Macaú, as minas de phosphato de cal que hajam descoberto.

Art. 2.º Os concessionarios deverão iniciar os trabalhos da empreza dentro do prazo de trez annos, a contar da data da presente lei, apresentando previamente ao governo a planilha dos terrenos que julgarem necessarios á exploração e sobre os quaes terão preferencia para compra ou afoiamento.

Art. 3.º Da data da assignatura do contracto até a extincção do privilegio pagarão os concessionarios ao thesouro do Estado, em beneficio da instrucção publica, a contribuição annual de 1;20c\$000.

Art. 4.º Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 10 de Setembro de 1895.—7 da Republica.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão

Alberto Maranhão.

Lei n. 81—de 9 de Setembro de 1895

Consta da publicação especial sobre terras.



S. E. P. T.
BIBLIOTECA

Top.	AA
Aut.	NRS
Tr.	NRS

18 3 1891

NOTA

E' reproduzido aqui o quadro n 2 appenso á lei n. 74 de 6 de Setembro de 1895, por ter sahido com algumas incorrecções no corpo deste volume.

Batalhão de Segurança

Quadro dos vencimentos

Numeros	Classificações	Vencimentos			Tabella dos vencimentos mensaes	Tabella dos vencimentos annuaes
		Soldo	Grat.	Etapa		
1	T ^o . coronel Commandante	200;000	100;000	300;000	3,600;000
1	Major fiscal.....	150;000	70;000	220;000	2,640;000
1	Alferes ajudante.....	100;000	40;000	140;000	1,680;000
1	Alferes Quartel-mestre...	100;000	40;000	140;000	1,680;000
4	Capitães.....	140;000	40;000	720;000	8,640;000
4	Tenentes.....	120;000	30;000	600;000	7,200;000
4	Alferes.....	100;000	20;000	480;000	5,760;000
1	Sargento ajudante.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
1	Dito Quartel-mestre.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
1	Corneteiro-mór.....	9;000	5;000	30;000	44;000	528;000
1	Cabo corneteiro.....	8;000	5;000	30;000	43;000	516;000
1	Cabo tambor.....	8;000	5;000	30;000	43;000	516;000
1	Mestre de musica.....	30;000	20;000	30;000	80;000	960;000
1	Contra-mestre.....	20;000	10;000	30;000	60;000	720;000
10	Musicos de 1 ^a classe.....	10;000	10;000	30;000	500;000	6,000;000
10	Ditos de 2 ^a classe.....	9;000	6;000	30;000	450;000	5,400;000
4	Primeiros Sargentos.....	14;000	6;000	30;000	200;000	2,400;000
8	Segundos Sargentos.....	9;000	5;500	30;000	356;000	4,272;000
4	Forrieis.....	8;000	5;000	30;000	172;000	2,064;000
32	Cabos.....	7;000	4;500	30;000	1,328;000	15,936;000
32	Anspeçadas.....	6;000	4;000	30;000	11,840;000	142,080;000
264	Soldados.....
8	Corneteiros.....	7;000	4;500	30;000	332;000	3,984;000
4	Tambores.....	7;000	4;500	30;000	166;000	1,992;000
399		1 102;000	455;000	480;000	18,334;000	219,808;000

Palacio do Governo, 6 de Setembro de 1895. 7^a da Republica—Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Alberto Maranhão.

Outra nota

Na lei n 68 de 30 de Agosto de 1895—art. 1^o § 2^o, antes da palavra *Cuitezeiras*— deve lêr-se Canguaretama.

NOTA

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo









